

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 13 de abril de 2026

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Obrigatoriedade de gravação e transmissão em tempo real dos procedimentos licitatórios**

PL 01449/2026 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)

1

### **Reajuste anual dos itens da cesta básica**

PL 01535/2026 - Autoria: Dep. Lenir de Assis (PT/PR)

1

### **Tipificação do crime de elevação sem justa causa do preço de bens produzidos por atividades de utilidade pública**

PL 01625/2026 - Autoria: Poder Executivo

2

### **Atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação**

PL 01386/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)

3

### **Acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação**

PL 01387/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)

3

### **Obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico para Sistemas de Inteligência Artificial (AIR-AI) para atos e projetos de lei federais**

PL 01476/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

4

### **Regulamentação do regime de estabilidade regulatória e de incentivos à inovação produtiva**

PL 01498/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

4

### **Programa Nacional de Infraestrutura Digital e Estratégia Industrial para a Economia de Dados**

PL 01500/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

6

### **Regulamentação dos prazos e da eficiência do exame de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**

PL 01512/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

7

<b>Regulamentação da inteligência artificial</b>	<b>8</b>
PL 01523/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial</b>	<b>10</b>
PL 01632/2026 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PSD/MT)	
<b>Atualização anual de limites do microcrédito pelo IPCA</b>	<b>10</b>
PL 01472/2026 - Autoria: Sen. Augusta Brito (PT/CE)	
<b>Regulamentação da imposição de obrigações estruturais pelo CADE a plataformas digitais</b>	<b>11</b>
PL 01496/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Práticas abusivas em interfaces digitais</b>	<b>12</b>
PL 01470/2026 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)	
<b>Regulamentação do regime de proteção a adquirentes de boa-fé em operações de M&amp;A e aquisição de ativos estressados</b>	<b>13</b>
PL 01518/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Regulamentação da participação institucional qualificada de usuários e consumidores nos processos decisórios das agências reguladoras federais</b>	<b>14</b>
PL 01534/2026 - Autoria: Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)	
<b>Regime tributário especial às operações com materiais de reciclagem no âmbito do IBS/CBS</b>	<b>15</b>
PLP 00084/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Regulamentação da Política Nacional de Recursos Hídricos para incentivar projetos de reuso de água e dessalinização</b>	<b>16</b>
PL 01451/2026 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE)	
<b>Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis</b>	<b>17</b>
PL 01514/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Normas nacionais para licenciamento de Usinas de Recuperação Energética</b>	<b>19</b>
PL 01582/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)	
<b>Consulta popular em licenciamentos com potencial impacto ambiental</b>	<b>20</b>
PL 01584/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)	
<b>Estabilidade provisória da empregada gestante no contrato de trabalho temporário</b>	<b>21</b>
PL 01391/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	
<b>Interrupção do prazo prescricional na cobrança de valores de cláusulas de acordos e convenções coletivas</b>	<b>22</b>
PL 01493/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Conciliação entre o trabalho e o cuidado de dependente com deficiência</b>	<b>23</b>
PL 01539/2026 - Autoria: Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLICANOS/SE)	
<b>Regulamentação das cotas para PCDs no âmbito do trabalho rural</b>	<b>24</b>
PL 01559/2026 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PP/MT)	
<b>Regulamentação da base de cálculo para contratação de menores aprendizes para o exercício de atividades insalubres</b>	<b>25</b>
PL 01563/2026 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PP/MT)	

<b>Regulamentação de licença parental remunerada a adotantes</b>	<b>25</b>
PL 01483/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Regulamentação dos planos de saúde coletivos</b>	<b>26</b>
PL 01651/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	
<b>Sustação da ampliação das hipóteses de aplicação dos recursos do FGTS em operações de mercado de capitais e infraestrutura</b>	<b>27</b>
PDL 00156/2026 - Autoria: Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	
<b>Redução da contribuição previdenciária sobre a remuneração de trabalhador com 50 anos ou mais</b>	<b>27</b>
PL 01655/2026 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)	
<b>Concessão de crédito presumido da CBS para equalização do preço da gasolina e do óleo diesel na Região Norte</b>	<b>28</b>
PLP 00079/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<b>Prorrogação da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas regiões Norte ou Nordeste</b>	<b>29</b>
PLP 00080/2026 - Autoria: Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	
<b>Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis</b>	<b>29</b>
MPV 01349/2026 - Autoria: Presidência da República	
<b>Sistema Nacional de Monitoramento e Competitividade da Transição Energética</b>	<b>30</b>
PL 01407/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<b>Isenção das componentes tarifárias pelo uso da rede elétrica por consumidores-geradores de energia solar</b>	<b>31</b>
PL 01438/2026 - Autoria: Dep. ÁTILA LIRA (PP/PI)	
<b>Obrigatoriedade de inclusão, em concessões e PPPs, de cláusulas de transferência de conhecimento e de governança do Verificador Independente</b>	<b>32</b>
PL 01481/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Instituição do Índice Nacional de Segurança Jurídica em Parcerias de Infraestrutura (INSPI)</b>	<b>33</b>
PL 01484/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Destinação de recursos dos royalties do petróleo e do gás natural para o financiamento da assistência social</b>	<b>34</b>
PL 01548/2026 - Autoria: Dep. Lenir de Assis (PT/PR)	
<b>Regulamentação da infraestrutura de redes aéreas de serviços públicos e de interesse coletivo</b>	<b>35</b>
PL 01592/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	
<b>Saneamento básico como eixo estratégico da segurança hídrica</b>	<b>36</b>
PL 01676/2026 - Autoria: Dep. Dr. Daniel Soranz (PSD/RJ)	
<b>Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz</b>	<b>37</b>
PL 01520/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<b>Redução de 40% da CBS e do IBS sobre a prestação de serviços de representação comercial</b>	<b>38</b>
PLP 00095/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)	
<b>Redução da alíquota do IRPJ</b>	<b>38</b>
PL 01628/2026 - Autoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	

**Regulamentação e atualização da lei do estágio** 38

PL 01587/2026 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)

**Organização do ensino técnico e profissionalizante alinhando a oferta educacional às vocações econômicas regionais e ao desenvolvimento produtivo local** 40

PL 01618/2026 - Autoria: Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

**Princípios sobre a alteração e isenção do IOF** 41

PL 01406/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP)

**Reconhecimento do calçado como bem essencial com redução das alíquotas** 41

PLP 00092/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)

**Concessão de quotas adicionais de depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio marítimo que utilizam biocombustíveis** 42

PL 01402/2026 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL)

**Definição da alíquota dos impostos federais incidentes nas saídas internas e no desembaraço aduaneiro de produtos de perfumaria, beleza, maquiagem e preparações capilares** 42

PLP 00089/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

**Classificação fiscal de cosméticos de dupla funcionalidade** 43

PL 01479/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

**Regulamentação das dimensões das embalagens de produtos** 44

PL 01566/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

**Instituição da Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados** 45

PL 01570/2026 - Autoria: Dep. Nely Aquino (PODE/MG)

**Destinação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis à modicidade tarifária** 46

PL 01581/2026 - Autoria: Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)

**Regulamentação da transparência e da responsabilidade fiscal na formação das tarifas de energia elétrica** 47

PL 01652/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

**Promoção da pesquisa, do desenvolvimento, da disponibilização e do uso de medicamentos fitoterápicos pelo SUS** 48

PL 01454/2026 - Autoria: Sen. Augusta Brito (PT/CE)

**Permissão de venda em medicamentos isentos de prescrição em lojas de conveniências e similares** 48

PL 01384/2026 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

**Padronização de legibilidade da validade e do lote nas embalagens de medicamentos em cartelas** 48

PL 01409/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

**Alteração das normas da CMED para revisão dos critérios de fixação do preço-teto de medicamentos** 49

PL 01580/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)

<b><i>Comercialização de medicamentos sem prescrição médica em supermercados</i></b>	<b>50</b>
PL 01667/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	
<b><i>Regulamentação do aproveitamento de estruturas remanescentes da mineração</i></b>	<b>51</b>
PL 01614/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	
<b><i>Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro</i></b>	<b>52</b>
PL 01471/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	
<b><i>Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção de Minerais Estratégicos</i></b>	<b>53</b>
PL 01575/2026 - Autoria: Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)	
<b><i>Regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental para a substituição progressiva de produtos descartáveis plásticos em escolas públicas e privadas</i></b>	<b>54</b>
PL 01465/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)	

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Obrigatoriedade de gravação e transmissão em tempo real dos procedimentos licitatórios

**PL 01449/2026 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual e transmissão em tempo real dos procedimentos licitatórios e dá outras providências."

Institui a **obrigatoriedade de gravação audiovisual integral e de transmissão em tempo real de todas as sessões públicas dos procedimentos licitatórios** realizados pela administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

- Define que a obrigatoriedade **abrange os atos públicos relevantes dos certames:**

- I - abertura de propostas;
- II - fases de lances;
- III - julgamentos;
- IV - habilitação e inabilitação;
- V - recursos administrativos; e
- VI - demais atos públicos do procedimento licitatório.

- Estabelece **requisitos para as gravações audiovisuais:**

- I - realização contínua, sem cortes ou edições;
- II - qualidade suficiente para identificação dos participantes e compreensão dos atos;
- III - armazenamento digital seguro pelo prazo mínimo de 5 anos; e
- IV - disponibilização ao público em portal eletrônico oficial, preferencialmente integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

- Dispõe sobre as **condições das transmissões em tempo real:**

- I - realização por meio da internet em plataforma de livre acesso;
- II - divulgação prévia com link no edital;
- III - garantia de acessibilidade, sempre que possível, nos termos da legislação vigente.

- Determina, nos procedimentos realizados integralmente em meio eletrônico, a obrigatoriedade de registro integral das interações digitais, de disponibilização de logs e relatórios auditáveis e de manutenção do link de acesso para consulta pública.

- Prevê que a **ausência injustificada de gravação ou transmissão implicará nulidade dos atos praticados**, apuração de responsabilidade administrativa do agente público e comunicação aos órgãos de controle competentes.

- Incumbe aos órgãos de controle interno e externo a fiscalização do cumprimento da lei, o estabelecimento de diretrizes técnicas complementares e a realização de auditorias periódicas nos registros audiovisuais.

## Reajuste anual dos itens da cesta básica

**PL 01535/2026 - Aatoria: Dep. Lenir de Assis (PT/PR)**, que "Dispõe sobre a limitação do reajuste de preços dos produtos que compõem a cesta básica."

Estabelece **regras para a limitação do reajuste anual dos preços dos itens que compõem a cesta básica**, com o objetivo de proteger o poder de compra da população e promover a segurança alimentar.

- Define cesta básica como o conjunto de produtos essenciais à alimentação e à higiene, cuja composição será fixada em regulamento do Poder Executivo.

- **Fixa que o reajuste anual dos preços dos itens da cesta básica não poderá superar a variação acumulada de índice oficial de inflação ao consumidor**, admitindo metodologia específica que considere variações regionais e custos de produção e distribuição.

- Autoriza o Poder Executivo a permitir, em situações excepcionais devidamente justificadas, reajustes superiores ao limite estabelecido, por prazo determinado e mediante ato fundamentado.

- Autoriza a instituição de mecanismos de monitoramento e transparência dos preços da cesta básica, com divulgação periódica de informações ao consumidor.

- **Sujeita o descumprimento das regras de limitação de reajuste às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor.**

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar a Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

## Tipificação do crime de elevação sem justa causa do preço de bens produzidos por atividades de utilidade pública

**PL 01625/2026 - Aatoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências."

Altera a lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para **tipificar como crime a elevação, sem justa causa, de preços de bens produzidos por atividades de utilidade pública, quando praticada com o objetivo de obtenção de aumento arbitrário de lucros.**

- Define que o aumento de preços será considerado sem justa causa quando não estiver fundamentado em fatores econômicos legítimos, como a variação dos custos de produção do agente econômico.

- Estabelece **pena de detenção e multa para a prática da conduta e prevê o aumento da penalidade:**

I - quando ocorrer em contexto de calamidade pública, crise de abastecimento ou instabilidade relevante do mercado fornecedor; e

II - quando praticada por agente econômico detentor de posição dominante no mercado, nos termos da lei de defesa da concorrência.

## DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

### Atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação

**PL 01386/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)**, que "Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a definição e a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências."

Altera a Lei de Inovação para alterar o conceito de **Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação** para especificar o desenvolvimento tecnológico de produtos como uma de suas missões. Atualmente, a Lei cita somente o desenvolvimento de produtos.

- Inclui dispositivo que estabelece que contratos entre ICTs públicas podem ser firmados por meio de ato administrativo ou Termo de Cooperação Técnica, não sendo necessário o estabelecimento de contratos ou convênios.

### Acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação

**PL 01387/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)**, que "Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências."

Altera a lei de inovação para **estender regras sobre bolsas a alunos de ICT privadas e a bolsas destinadas a ensino, pesquisa e extensão**, inclusive em residências médica e multiprofissional e em hospitais universitários.

- **Condiciona a concessão de recursos públicos à implementação de políticas de inovação por ICTs públicas e privadas.**

- Autoriza a delegação à fundação de apoio da captação, gestão e aplicação de receitas próprias de ICT pública, desde que aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- **Dispensa licitação na contratação**, pela administração pública, **de empresas incubadas em ICTs públicas, microempresas e empresas de pequeno porte** para fornecimento de bens ou prestação de serviços tecnológicos.

- Estabelece **condições para a concessão de crédito a empresas para projetos de inovação e pesquisa no ambiente produtivo:**

I - participação técnico-científica de pesquisadores com titulação mínima de doutor;

II - estabelecimento de parcerias formais com ICTs nacionais correspondentes a percentual mínimo do valor do crédito;

III - avaliação explícita de risco tecnológico;

IV - registro nacional dos ativos de propriedade intelectual; e

V - consideração da redução de desigualdades regionais na seleção dos projetos.

- Permitir que contratos e convênios abranjam apoio a projetos de produção e fornecimento de insumos, produtos e serviços relacionados às áreas de atuação das ICTs.

- Altera a lei de importações para conceder **isenção de tributos e dispensa de exame de similaridade e controle prévio às importações realizadas por empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

## Obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico para Sistemas de Inteligência Artificial (AIR-AI) para atos e projetos de lei federais

**PL 01476/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Institui a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico (AIR-AI) para quaisquer projetos de lei ou atos normativos federais que disponham sobre sistemas de inteligência artificial; define requisitos mínimos da AIR-AI (estudo ex ante de custos e benefícios, análise de proporcionalidade e alternativas menos onerosas, consulta pública, transparência de dados e metodologias, revisão por parecer independente, implementação faseada, sandboxes regulatórios e cláusulas sunset ou avaliações ex post); disciplina competência, prazos, conteúdo mínimo dos estudos, responsabilidades e sanções administrativas; altera dispositivos correlatos para assegurar a eficácia da avaliação; e dá outras providências."

Institui a **obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico para Sistemas de Inteligência Artificial (AIR-AI)** como instrumento prévio, técnico e público destinado a subsidiar a elaboração, a edição, a alteração e a revogação de projetos de lei federais, medidas provisórias, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos federais que disponham, direta ou indiretamente, sobre sistemas de inteligência artificial, suas aplicações, produtos e serviços vinculados.

- Determina que antes da edição definitiva do ato normativo, cada AIR-AI será objeto de **parecer técnico independente**, produzido por painel de especialistas econômicos, jurídicos e técnicos credenciados. Fixa que:

I - participação técnica: as análises e decisões deverão contar com participação técnica obrigatória da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**, do **Banco Central do Brasil**, de agências reguladoras setoriais competentes e de representação técnica do Congresso Nacional, mediante comissões técnicas designadas.

- Inclui na Declaração de Direitos da Liberdade Econômica que normas regulatórias federais que incidam sobre tecnologias emergentes, em especial sistemas de inteligência artificial, devem observar a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico específica (AIR-AI), na forma prevista em legislação específica, devendo priorizar **alternativas menos gravosas à atividade econômica**, quando compatíveis com o interesse público.

## Regulamentação do regime de estabilidade regulatória e de incentivos à inovação produtiva

**PL 01498/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Estabelece regime de estabilidade regulatória para investimentos estratégicos de longo prazo, institui incentivos fiscais e creditícios à pesquisa, desenvolvimento e produção tecnológica nacional, prioriza compras públicas de soluções desenvolvidas no Brasil, cria o Fundo Nacional de Inovação Produtiva para cofinanciamento de parcerias indústria-universidade, exige cláusulas de transferência tecnológica e contrapartidas de conteúdo local em projetos beneficiados, e disciplina procedimentos administrativos simplificados e prazos máximos para licenciamento de projetos industriais estratégicos; e dá outras providências."

Estabelece o **regime de estabilidade regulatória e de incentivos à inovação produtiva**, aplicável a investimentos estratégicos e a projetos qualificados que atendam aos critérios objetivos de qualificação estabelecidos, visando promover a industrialização tecnológica, a pesquisa e desenvolvimento (P&D), a cooperação universidade-empresa e a competitividade internacional.

- Determina que são critérios objetivos, cumulativos, para qualificação do projeto como projeto qualificado:

I - **valor mínimo do investimento inicial: R\$ 50.000.000,00**, ressalvadas disposições regulamentares que fixem faixas diferenciadas por setor tecnológico ou regionalização especial;

II - **prazo mínimo contratual de implementação do projeto: 10 anos**, contado da assinatura do instrumento de qualificação;

III - impacto industrial e tecnológico demonstrável, mediante estudo técnico-econômico, contendo: **a) aumento de capacidade produtiva nacional; b) incorporação de tecnologia de médio a alto grau de sofisticação; c) potencial de geração de valor agregado e emprego qualificado;**

IV - compromisso de P&D e transferência tecnológica, expressos em metas percentuais e prazos, inclusive previsão de parcerias com instituições de pesquisa e universidades;

V - **conformidade com exigências ambientais**, de segurança industrial e com normativas internacionais de propriedade intelectual, quando aplicáveis; e

VI - previsão de contrapartidas de conteúdo local, quando compatíveis com compromissos internacionais e com a legislação de compras públicas.

- Fixa que a Administração poderá, por ato conjunto do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, estabelecer faixas regionais e setoriais de valor mínimo do investimento previstas, bem como medidas de **atratividade diferenciada para micro, pequenas e médias empresas** quando tecnicamente justificadas.

- Define que aos projetos qualificados poderão ser concedidos, mediante ato normativo do Poder Executivo e observada a manifestação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os seguintes incentivos, por prazo determinado:

I - regime de créditos subsidiados para investimentos em ativos imobilizados e capital de giro relacionados ao projeto;

II - amortização fiscal de despesas de P&D diretamente associadas ao projeto, nos termos de regulamento;

III - deduções no imposto de renda de pessoa jurídica relativas a investimentos em P&D realizados no país, com limite temporal e montante máximo por projeto;

IV - regime de amortização acelerada de investimentos elegíveis, com percentuais e prazos a serem definidos em regulamento; e

V - linhas de crédito com encargos reduzidos e garantia parcial por meio do **FNIP** ou de mecanismos de contragarantia pública-privada.

- Cria o **Fundo Nacional de Inovação Produtiva - FNIP**, com a finalidade de promover o financiamento, cofinanciamento e a concessão de garantias a projetos qualificados.

- Acrescenta que são fontes de recursos do FNIP:

I - dotação orçamentária da União;

II - recursos e contribuições de agências públicas de fomento e instituições financeiras públicas;

III - contrapartidas financeiras de beneficiários e investimentos de parceiros privados;

IV - receitas de operações do próprio FNIP, inclusive receitas de garantias e de instrumentos financeiros estruturados; e

V - outras fontes admitidas em direito e previstas em regulamento.

- Institui o **Balcão Único Digital** para licenciamento de projetos qualificados, como plataforma eletrônica centralizada para protocolo, acompanhamento e integração de atos de licenciamento, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das competências destes.

- Prevê que os instrumentos de concessão de incentivos, contratos de estabilidade regulatória e demais instrumentos

celebrados nos termos desta Lei deverão conter cláusulas mínimas relativas a:

- I - metas de transferência tecnológica e cronograma de implementação;
- II - metas de conteúdo local expressas por percentual e por unidade de medida, bem como metodologia de verificação;
- III - indicadores de monitoramento de desempenho tecnológico, econômico, social e ambiental;
- IV - cláusula de claw-back que preveja reversão parcial ou total dos incentivos em caso de incumprimento grave, reiterado ou comprovado das metas pactuadas; e
- V - mecanismos de resolução de controvérsias e de execução das sanções pactuadas, inclusive arbitrais e administrativas.

## Programa Nacional de Infraestrutura Digital e Estratégia Industrial para a Economia de Dados

**PL 01500/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Autoriza a criação do Programa Nacional de Infraestrutura Digital e Estratégia Industrial para a Economia de Dados; institui o Conselho Interministerial de Economia Digital (CIED) para coordenação de políticas públicas, regulatórias e industriais; disciplina mecanismos de promoção de investimentos, procedimentos de licenciamento acelerado e condicionamento de incentivos ao desenvolvimento local, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Infraestrutura Digital e Estratégia Industrial para a Economia de Dados** com a finalidade de promover investimentos em infraestrutura digital estratégica, fortalecer a indústria de tecnologia da informação e comunicação, fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação, capacitação profissional e a cadeia de fornecimento local.

- Define conceitos aplicáveis ao Programa, incluindo **infraestrutura digital estratégica, projetos estratégicos e contrapartidas locais vinculadas ao acesso a incentivos e benefícios públicos.**

- Estabelece **objetivos do Programa** voltados ao aumento do investimento público e privado, à indução de polos de pesquisa e produção nacional, à segurança e soberania tecnológica, à capacitação profissional, ao estímulo ao conteúdo local e ao monitoramento de impactos econômicos e orçamentários.

- Institui o **Conselho Interministerial de Economia Digital** como órgão permanente de coordenação interministerial responsável pela formulação da política pública, coordenação de instrumentos de investimento e acompanhamento de projetos estratégicos.

- Estabelece as **competências do Conselho Interministerial de Economia Digital:**

- I - elaborar plano estratégico e indicadores do Programa;
- II - propor harmonização regulatória e ajustes normativos;
- III - qualificar e acompanhar projetos estratégicos;
- IV - coordenar regime acelerado de licenciamento;
- V - mediar conflitos regulatórios;
- VI - celebrar instrumentos de cooperação com contrapartidas;
- VII - definir diretrizes de condicionamento de incentivos;
- VIII - monitorar execução orçamentária; e
- IX - elaborar relatório anual ao Congresso Nacional.

- Autoriza a submissão de projetos estratégicos a regime administrativo de aceleração de licenciamento e autorização por meio de protocolo eletrônico único coordenado pelo Conselho Interministerial de Economia Digital.

- Estabelece o **procedimento do regime acelerado de licenciamento**:

I - requerimento mediante formulário único e documentação mínima;

II - prazo máximo para decisão dos órgãos competentes;

III - possibilidade de diligência única para complementação;

IV - atuação coordenadora do Conselho em caso de atraso;

V - fixação de cronogramas integrados; e

VI - preservação da segurança jurídica, ambiental e nacional.

- Dispõe sobre medidas não fiscais de atração de investimentos aplicáveis a projetos estratégicos:

I - facilitação administrativa e simplificação de procedimentos;

II - autorizações e cronogramas prioritários;

III - contratos-programa com contrapartidas de conteúdo local, P&D e capacitação;

IV - preferências em compras públicas condicionadas ao cumprimento das contrapartidas;

V - mecanismos de segurança jurídica para investimentos.

- Condiciona a concessão de incentivos e preferências à formalização de instrumentos vinculantes que estabeleçam metas, cronogramas, mecanismos de verificação, sanções e restituição de benefícios em caso de descumprimento.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir regimes fiscais e incentivos tributários compatíveis com o Programa, condicionados à avaliação de impacto orçamentário-financeiro e à manifestação de órgãos técnicos competentes.

## Regulamentação dos prazos e da eficiência do exame de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

**PL 01512/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), para instituir prazos máximos para conclusão do exame administrativo de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI; prever mecanismo automático de recomposição do prazo de vigência da patente correspondente ao período de atraso administrativo; estabelecer metas de desempenho e transparência, incluindo painel público com indicadores de backlog e tempos médios; e dispor sobre incentivos à digitalização e ao incremento de capacidade técnica do INPI, prioridade a pedidos de interesse público e regime de exame acelerado mediante pagamento de taxa."

Altera a **lei da propriedade industrial** para **instituir prazos máximos para a conclusão do exame administrativo** de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

- Estabelece prazos máximos para o exame de pedidos de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

I - emissão do primeiro despacho de mérito em até **18 meses** a partir do pedido de exame;

II - comunicação de exigências ou decisões interlocutórias em até **12 meses** após o primeiro despacho; e

III - conclusão do exame e publicação da decisão final em até **24 meses** contados do pedido de exame.

- Autoriza a suspensão excepcional dos prazos de exame mediante justificativa técnica expressa e publicada, vedada a suspensão genérica ou sem fundamentação adequada.

- Institui a recomposição automática do prazo de vigência da patente em favor do titular, correspondente ao período de atraso administrativo além dos prazos máximos legais, observados limites e vedações definidos em regulamento.

- Veda a recomposição do prazo de vigência da patente quando o atraso decorrer de atos, pedidos ou omissões imputáveis exclusivamente ao depositante ou de hipóteses de força maior devidamente comprovadas.

- Determina que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial estabeleça metas anuais de desempenho voltadas à redução do backlog, à diminuição do tempo médio de exame e à melhoria da qualidade técnica das decisões.

- Obriga o Instituto Nacional da Propriedade Industrial a manter painel público eletrônico de indicadores de desempenho, com informações atualizadas sobre pedidos pendentes, tempos médios de exame, taxas de concessão e evolução do backlog.

- Determina a publicação semestral de plano de adequação de capacidade técnica e de investimentos em digitalização, com metas mensuráveis, cronograma e indicadores de resultado.

- Autoriza a instituição de regime de exame acelerado de pedidos de patente mediante pagamento de taxa de prioridade, com destinação das receitas ao reforço temporário da capacidade técnica, à capacitação de examinadores e à modernização tecnológica.

- Assegura prioridade de tramitação independentemente de taxa para pedidos de patente de comprovado interesse público, incluindo tecnologias relacionadas à saúde, ao meio ambiente, à segurança nacional e a outras áreas definidas em regulamento.

- Obriga o Instituto Nacional da Propriedade Industrial a adotar mecanismos permanentes de controle e avaliação da qualidade técnica do exame, com auditorias, indicadores de desempenho e programas de capacitação.

- Altera a lei da propriedade industrial para prever **metodologia objetiva e transparente** de apuração do atraso administrativo para fins de recomposição do prazo de vigência da patente, assegurado o direito de manifestação do depositante.

- Determina a edição de regulamento pelo Poder Executivo para disciplinar procedimentos de contagem e suspensão de prazos, recomposição da vigência das patentes, funcionamento do exame acelerado, critérios de prioridade e regras transitórias.

- Dispõe que as receitas provenientes do exame acelerado observem a legislação orçamentária e financeira, com destinação vinculada, prestação de contas específica e observância da responsabilidade fiscal.

- Obriga o Instituto Nacional da Propriedade Industrial a encaminhar relatório anual ao Congresso Nacional e aos órgãos de controle, com informações sobre metas, backlog, tempos de exame, aplicação de recursos e qualidade técnica.

- Veda a alteração dos **critérios substantivos de patenteabilidade**, assegurando a manutenção integral dos requisitos legais de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

## Regulamentação da inteligência artificial

**PL 01523/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Estabelece princípios, deveres e medidas de responsabilidade, transparência e equidade para sistemas de inteligência artificial; obriga classificação por risco e institui avaliação prévia pública de impacto de discriminação algorítmica; impõe requisitos de transparência de bases de dados e métricas por subgrupos, governança, diversidade técnica e de decisão, direito de revisão humana e mecanismos de contestação de decisões automatizadas; proíbe uso discriminatório de características protegidas salvo justificativa técnica e autorização regulatória; disciplina auditorias independentes periódicas, registro público de modelos de alto risco e sanções administrativas por descumprimento; e dá outras providências."

Institui **regime jurídico de responsabilidade, transparência e equidade aplicável ao desenvolvimento, aquisição, disponibilização e uso de sistemas de inteligência artificial no território nacional ou por agentes brasileiros.**

- Define conceitos para a regulação de sistemas de inteligência artificial, incluindo **operador, responsável técnico, responsável legal, classificação de risco, avaliação de impacto de discriminação algorítmica, auditoria independente e repositório nacional de sistemas de IA.**

- Estabelece a **classificação dos sistemas de inteligência artificial por níveis de risco** (baixo, moderado, alto e crítico), considerando finalidade, contexto de uso e potencial de impacto sobre direitos fundamentais, segurança, saúde e integridade econômica.

- Determina que sistemas de risco alto ou crítico somente poderão ser desenvolvidos, disponibilizados ou utilizados mediante o cumprimento cumulativo de requisitos obrigatórios:

I - realização prévia e pública de avaliação de impacto de discriminação algorítmica;

II - registro no Repositório Nacional de Sistemas de IA; e

III - implantação de mecanismos de revisão humana e contestação de decisões automatizadas.

- **Obriga a realização de avaliação de impacto de discriminação algorítmica para sistemas de risco alto ou crítico**, com divulgação de informações essenciais sobre objetivos, bases de dados, métricas de desempenho por subgrupos, medidas de mitigação de vieses, governança e plano de monitoramento.

- Estabelece a **submissão da avaliação de impacto a consulta pública simplificada quando o uso do sistema puder afetar grupos vulneráveis ou direitos fundamentais em larga escala.**

- Assegura aos indivíduos afetados por decisões automatizadas direitos específicos:

I - informação clara sobre o uso de inteligência artificial;

II - revisão humana efetiva;

III - explicabilidade adequada;

IV - acesso às informações essenciais da avaliação de impacto; e

V - gratuidade dos mecanismos de contestação.

- Veda o uso discriminatório de características protegidas por sistemas de inteligência artificial, salvo mediante justificativa técnica proporcional e autorização prévia da autoridade reguladora competente.

- Cria o **Repositório Nacional de Sistemas de IA** como registro público obrigatório para sistemas de risco alto ou crítico, com níveis diferenciados de transparência para fins de fiscalização, pesquisa e proteção de segredos comerciais.

- Submete sistemas de risco alto ou crítico a auditorias independentes periódicas, com verificação de conformidade, métricas por subgrupos, governança, segurança e divulgação de relatório público sintético.

- Obriga os operadores a implementar programa de governança de inteligência artificial que contemple diversidade técnica, gestão de riscos algorítmicos, controle de versões, resposta a incidentes e capacitação contínua.

## Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial

**PL 01632/2026 - Aatoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PSD/MT)**, que "Institui o Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial - (Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB) e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial**, denominado Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro, com o objetivo de fomentar a absorção de mestres e doutores pelo setor produtivo, promover a soberania tecnológica e reduzir a evasão de capital intelectual.

- Define os conceitos de **talento científico, voucher científico e evasão de capital intelectual** para fins de aplicação do programa.

- Estabelece **incentivos fiscais às empresas que contratarem mestres e doutores para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação** no território nacional:

I - dedução ampliada dos gastos com remuneração na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido; e

II - isenção da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento desses profissionais por prazo determinado, com possibilidade de renovação condicionada à geração de ativos de propriedade intelectual.

- Cria o **Voucher Científico de Transição** como subvenção econômica direta para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de base tecnológica, **destinado ao custeio parcial da remuneração de talentos científicos**, com prioridade a projetos estratégicos e prazo limitado de vigência.

- Autoriza a celebração de parcerias entre entes federativos e o setor privado para a execução do programa, com foco na cooperação técnica e financeira, na integração de infraestrutura científica e na redução de assimetrias regionais em inovação.

- Estabelece **contrapartidas aos talentos científicos beneficiários dos incentivos**, incluindo a permanência no território nacional, a atuação como mentores em programas públicos de inovação e a priorização do registro de propriedade intelectual no país.

- Prevê a **concessão de margem de preferência em licitações da administração pública federal** para produtos e serviços nacionais que atendam a critérios de conteúdo tecnológico, composição qualificada da equipe técnica e soberania sobre dados e processos.

- Dispõe que as despesas decorrentes da lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e com o redirecionamento de renúncias fiscais de setores de baixa intensidade tecnológica.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

## Atualização anual de limites do microcrédito pelo IPCA

**PL 01472/2026 - Autoria: Sen. Augusta Brito (PT/CE)**, que "Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever a atualização dos valores máximos do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado."

Altera a lei do **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado** para prever a **atualização anual, pelo IPCA ou índice que o substitua**, dos valores máximos do somatório dos **salos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado por tomador, na mesma instituição financeira ou no âmbito do Sistema Financeiro Nacional**, vedada a atualização no ano em que o índice apresentar variação negativa.

## DEFESA DA CONCORRÊNCIA

### Regulamentação da imposição de obrigações estruturais pelo CADE a plataformas digitais

**PL 01496/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Condiciona a imposição, pela autoridade concorrencial (CADE), de obrigações estruturais que impliquem alteração de termos de uso, critérios de ranqueamento, fluxos de dados, interoperabilidade ou redesenho tecnológico de plataformas digitais à prévia deliberação legislativa; exige estudo de impacto setorial (concorrência, liberdade de expressão, proteção de dados, trabalho e inovação), realização de consulta pública vinculante e auditoria técnica independente; estabelece requisitos mínimos de motivação, proporcionalidade, temporariedade (cláusula sunset) e transparência; e assegura revisão judicial acelerada das medidas."

Altera a lei de defesa da concorrência para **condicionar a imposição, pelo CADE, de obrigações estruturais sobre plataformas digitais à prévia deliberação do Congresso Nacional**.

- Define **obrigações estruturais como medidas administrativas que impliquem alteração de algoritmos ou critérios de ranqueamento, imposição de interoperabilidade, transferência contínua de dados, modificação de termos de uso ou redesenho relevante da arquitetura tecnológica**.

- Estabelece que a **submissão de obrigações estruturais ao Congresso Nacional dependerá cumulativamente de:**

I - estudo de impacto setorial e jurídico sobre concorrência, proteção de dados, inovação, relações de trabalho, segurança cibernética e defesa do consumidor;

II - realização de consulta pública com análise fundamentada das contribuições recebidas;

III - auditoria técnica independente sobre viabilidade, riscos e medidas mitigadoras; e

IV - fundamentação detalhada quanto à necessidade, proporcionalidade e menor onerosidade da medida.

- Determina a **publicidade dos estudos, relatórios e auditorias que instruírem a proposta de obrigação estrutural**, ressalvada a proteção de segredos industriais e dados sensíveis mediante justificativa técnica.

- Fixa **prazo máximo de 180 dias para deliberação do Congresso Nacional** sobre a imposição de obrigação estrutural, vedando sua aplicação na ausência de aprovação legislativa.

- Impõe **cláusula automática de temporariedade às obrigações estruturais aprovadas**, com vigência máxima de 24 meses e renovação condicionada a nova deliberação legislativa e a nova avaliação de impacto.

- Exige que toda obrigação estrutural indique objetivos, escopo, indicadores de desempenho, mecanismos de fiscalização,

salvaguardas de direitos e plano de revisão.

- Altera a lei do processo administrativo federal para exigir consulta pública vinculante, ampla divulgação de estudos, participação de agentes econômicos afetados, auditoria técnica independente e motivação pormenorizada em procedimentos que possam resultar em obrigações estruturais.

- Altera o marco civil da internet para submeter alterações coercitivas na operação ou arquitetura de plataformas digitais ao regime de deliberação legislativa e salvaguardas previstas na lei de defesa da concorrência.

- Altera o código de processo civil para assegurar rito prioritário e sumaríssimo às ações judiciais que questionem a legalidade, proporcionalidade ou adequação de obrigações estruturais impostas pelo CADE.

- Estabelece regra transitória para manutenção temporária de obrigações estruturais vigentes, condicionando sua continuidade à ratificação legislativa no prazo fixado, sob pena de revogação automática.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Práticas abusivas em interfaces digitais

**PL 01470/2026 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre práticas abusivas em interfaces digitais ("dark patterns"), instituir o direito à interface justa e estabelecer sanções."

Altera o CDC para instituir o **direito à interface justa em ambientes digitais**, assegurando transparência, simetria de escolhas, ausência de manipulação e facilidade equivalente entre contratação, alteração e cancelamento de serviços.

- **Veda práticas abusivas em interfaces digitais que manipulem o comportamento do consumidor**, impondo ao fornecedor o dever de comprovar a neutralidade e a transparência do design adotado.

- **Define como práticas abusivas em ambientes digitais:**

I - dificultar ou tornar desproporcionalmente mais complexo o cancelamento de serviços em relação à contratação;

II - utilizar opções pré-selecionadas que impliquem contratação automática ou custos adicionais;

III - empregar informações enganosas de escassez, urgência ou popularidade;

IV - induzir decisões por linguagem ambígua ou confusa;

V - dificultar o acesso a informações essenciais sobre preços, condições ou riscos;

VI - utilizar padrões visuais ou fluxos que distorçam a percepção do consumidor;

VII - ocultar ou fragmentar etapas relevantes da contratação; e

VIII - comprometer a liberdade de escolha informada do consumidor.

- Estabelece que o **cancelamento de contratos digitais seja acessível por meio equivalente ao da contratação**, simples, direto, imediato e livre de obstáculos desproporcionais.

- Prevê a nulidade de cobranças realizadas após solicitação de cancelamento quando não observados os requisitos aplicáveis aos contratos digitais.

- Institui **sanções específicas ao descumprimento das regras sobre interfaces digitais**, incluindo multa de até 5% do faturamento bruto no Brasil, restituição em dobro de valores indevidos, suspensão de funcionalidades digitais e obrigação de adequação imediata da interface.

- Caracteriza como infração grave a utilização reiterada de práticas abusivas em interfaces digitais, sujeitando o infrator à sanção máxima prevista na legislação.

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Regulamentação do regime de proteção a adquirentes de boa-fé em operações de M&A e aquisição de ativos estressados

**PL 01518/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Dispõe sobre regime de proteção para adquirentes de boa-fé em operações de M&A e aquisição de distressed assets, estabelecendo requisitos para exclusão ou redução da responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013 mediante comunicação preliminar (marker), due diligence mínima, implantação de programa de compliance e remediação, cooperação com as autoridades, auditoria independente e garantias de confidencialidade; regula efeitos, exceções e medidas de monitoramento; e dá outras providências."

Institui regime de **proteção administrativa para adquirentes de boa-fé** em operações de aquisição de pessoa jurídica, ramo de empresa ou ativos, condicionando a exclusão ou redução de responsabilidade administrativa à adoção de comunicação preliminar, diligência mínima, medidas de integridade, remediação e cooperação com autoridades.

- Altera a lei anticorrupção para criar regime de **safe harbor** aplicável a **operações de M&A** e aquisição de ativos em situação especial, com vistas a incentivar condutas diligentes, autorrevelação e remediação de irregularidades preexistentes.

- Define a comunicação preliminar como instrumento voluntário a ser apresentado antes da conclusão da operação, com informações sobre a transação, os envolvidos, os indícios conhecidos de irregularidades, o escopo da diligência e as medidas iniciais de integridade e remediação.

- Estabelece **requisitos mínimos de due diligence** documentada e a implantação imediata de programa inicial de compliance e plano de remediação como condições para acesso aos benefícios do regime.

- Condiciona a exclusão ou redução da responsabilidade administrativa sucessória à cooperação plena, tempestiva e efetiva do adquirente com as autoridades competentes.

- Autoriza a exclusão da responsabilidade administrativa ou a redução substancial das sanções aplicáveis ao adquirente de boa-fé quando cumpridos cumulativamente os requisitos legais, com efeitos limitados à esfera administrativa e aos fatos analisados.

- Veda a concessão de benefícios quando comprovado o conhecimento prévio ou a participação dolosa do adquirente nos ilícitos, bem como nos casos de prestação de informações falsas ou omissas.

- Prevê a possibilidade de **auditoria independente e monitoramento das medidas de remediação e do programa de compliance**, com apresentação periódica de relatórios às autoridades.

- Assegura tratamento confidencial às informações prestadas na comunicação preliminar e disciplina o compartilhamento

motivado de dados com órgãos de controle e persecução.

- Altera a lei do processo administrativo para instituir procedimento específico, sigiloso e com tramitação preferencial para análise da comunicação preliminar e dos benefícios associados.

- Dispõe sobre a aplicação de normas de contratação pública e responsabilidade fiscal nos casos em que haja custeio público de auditoria ou monitoramento previstos no regime.

- Determina a regulamentação do regime pelo Poder Executivo, com definição de parâmetros técnicos de diligência, integridade, auditoria, confidencialidade e cooperação institucional.

- Estabelece regras transitórias para aplicação do regime às comunicações apresentadas após a vigência da lei e para adaptação de procedimentos em curso.

## Regulamentação da participação institucional qualificada de usuários e consumidores nos processos decisórios das agências reguladoras federais

**PL 01534/2026 - Autoria: Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)**, que "Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para estabelecer diretrizes de participação institucional qualificada de usuários e consumidores nos processos decisórios das agências reguladoras federais."

Altera a lei das agências reguladoras para **instituir mecanismos de participação institucional qualificada** de usuários e consumidores nos processos decisórios das agências reguladoras federais.

- Determina que as agências reguladoras instituem instância colegiada permanente de representação de usuários e consumidores em seus regulamentos e regimentos internos.

- Estabelece que a **instância colegiada** terá a **finalidade de assegurar participação institucional plural e qualificada** nos processos regulatórios de maior impacto econômico e social.

- Define critérios para a composição da instância colegiada:

I - pluralidade, representatividade, transparência e diversidade regional;

II - participação de entidades civis de defesa do consumidor;

III - participação de organizações representativas de usuários dos serviços regulados;

IV - participação de entidades representativas de consumidores vulneráveis, quando pertinente; e

V - participação de especialistas independentes com atuação reconhecida em defesa do consumidor, regulação ou políticas públicas setoriais.

- **Veda a participação**, como membro votante, de **representantes de empresas reguladas, de entidades empresariais do setor regulado** ou de pessoas com vínculo profissional, contratual ou econômico relevante com agentes regulados.

- Determina que o processo de escolha dos membros da instância colegiada seja público, transparente e precedido de edital com critérios de seleção, impedimentos e regras de conflito de interesses.

- Obriga a instância colegiada a emitir manifestação prévia obrigatória, a integrar a instrução decisória, nos processos que tratem de:

I - revisão e reajuste tarifário;

II - padrões, metas e indicadores de qualidade, continuidade, segurança e adequação dos serviços;

III - atos normativos sobre direitos e deveres dos usuários e consumidores; e

IV - propostas regulatórias com impacto econômico relevante sobre consumidores vulneráveis.

- Autoriza a deliberação da diretoria da agência sem a manifestação da instância colegiada em caso de esgotamento de prazo regimental ou de urgência regulatória devidamente motivada.

- Determina que **a decisão da diretoria que divergir da manifestação** da instância colegiada enfrente expressamente seus fundamentos, **indique as razões técnicas**, econômicas e jurídicas da divergência e demonstre os impactos esperados sobre usuários e consumidores.

- Assegura à instância colegiada o direito de requerer acesso a informações não sigilosas, reuniões técnicas, esclarecimentos complementares, diligências, estudos e notas técnicas necessários à formação de sua manifestação.

- Determina que o regulamento de cada agência discipline a denominação, o número de membros, o funcionamento, os quóruns, os prazos de manifestação, as regras de impedimento e os mecanismos de transparência e apoio técnico da instância colegiada.

## • MEIO AMBIENTE

### Regime tributário especial às operações com materiais de reciclagem no âmbito do IBS/CBS

**PLP 00084/2026 - Aatoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Institui regime tributário diferenciado e temporário para operações com resíduos e materiais destinados à reciclagem; estabelece alíquota reduzida ou tratamento não-cumulativo do IBS/CBS sobre insumos reciclados; prevê crédito integral do tributo aos adquirentes até o montante já tributado em ciclos anteriores; cria o Cadastro Nacional de Materiais Reciclados e o Sistema de Certificação de Cadeia de Custódia como condição para fruição dos benefícios; institui mecanismo de crédito presumido e incentivos para coletores, cooperativas e integradores logísticos; disciplina regras de compliance, rastreabilidade eletrônica e prevenção de fraudes; fixa prazo potestativo de aplicação do regime por 5 anos sujeita à avaliação periódica de impacto econômico?ambiental; e dá outras providências."

Institui **regime tributário especial e temporário aplicável às operações com resíduos e materiais destinados à reciclagem no âmbito do IBS/CBS**, condicionado ao cumprimento de requisitos de cadastramento, certificação e rastreabilidade.

- Define **conceitos para o regime**, incluindo resíduo, material reciclado, adquirente, coletor e integrador logístico, e cadeia de custódia, com base na política nacional de resíduos sólidos e em normas técnicas aplicáveis.

- Estabelece que **a fruição do regime especial depende cumulativamente de inscrição no Cadastro Nacional de Materiais Reciclados**, certificação da cadeia de custódia e observância de obrigações de compliance, rastreabilidade eletrônica e documentação fiscal integrada.

- Prevê **benefícios tributários aplicáveis às operações com insumos reciclados:**

- I - aplicação de alíquota reduzida do IBS/CBS;
- II - adoção de tratamento não cumulativo específico com aproveitamento de créditos; e
- III - concessão de crédito integral ao adquirente até o montante do tributo suportado em ciclos anteriores.

- Assegura ao adquirente o direito ao crédito do IBS/CBS efetivamente recolhido em etapas anteriores, condicionado à comprovação por documentação fiscal eletrônica válida, registro na cadeia de custódia certificada e observância de limites proporcionais ao tributo incidente na operação própria.

- Cria o **Cadastro Nacional de Materiais Reciclados e o Sistema de Certificação de Cadeia de Custódia**, coordenados pelo Poder Executivo federal, como instrumentos obrigatórios para controle, rastreabilidade e acesso aos benefícios tributários.

- Institui **mecanismos de certificação e rastreabilidade eletrônica dos lotes de resíduos e materiais reciclados:**

- I - identificação única e hash criptográfico dos lotes;
- II - integração com documentos fiscais eletrônicos;
- III - auditoria periódica independente; e
- IV - aplicação de sanções administrativas em caso de irregularidades ou fraude.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir crédito presumido e incentivos tributários para coletores, cooperativas e integradores logísticos, com base em critérios objetivos de quantidade coletada, desempenho ambiental, certificação de origem e conformidade operacional.

- Fixa **obrigações de compliance e prevenção a fraudes aplicáveis aos beneficiários do regime:**

- I - manutenção de registros eletrônicos por prazo mínimo;
- II - integração de sistemas fiscais e ambientais;
- III - auditoria anual obrigatória; e
- IV - responsabilização administrativa, tributária e penal em caso de fraude qualificada.

- Estabelece que o regime especial vigorará por prazo de 5 anos, sujeito a avaliações periódicas de impacto econômico, fiscal e ambiental, condicionando eventual prorrogação à deliberação do Congresso Nacional.

- Dispõe que os benefícios fiscais observarão as normas de responsabilidade fiscal, com exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, quando cabível, adoção de medidas de compensação.

- Determina a compatibilização do regime com a política nacional de resíduos sólidos, mediante integração com sistemas subnacionais, acordos setoriais e instrumentos de responsabilidade estendida do produtor.

## Regulamentação da Política Nacional de Recursos Hídricos para incentivar projetos de reúso de água e dessalinização

**PL 01451/2026 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE)**, que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências, para ampliar a oferta hídrica e promover a eficiência no uso da água, prioritariamente em regiões com balanço hídrico crítico."

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos e as diretrizes nacionais para saneamento básico para **reconhecer o reúso de água e a dessalinização como fontes suplementares de abastecimento hídrico**, e **estabelece instrumentos de incentivo ao financiamento** de projetos que adotem essas tecnologias, prioritariamente em regiões com escassez hídrica.

- Direciona as definições e modalidades estabelecidas para reúso de água, padrões de lançamento de efluentes, dessalinização de água para consumo humano e reúso em fertirrigação, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, ou outros que o substituïrem em suas competências.

- Determina que a regulamentação estabelecerá **padrões para a destinação ambientalmente adequada** dos rejeitos e concentrados salinos gerados nos processos de dessalinização.

- Insere como objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos o **incentivo e o fomento ao reúso de águas efluentes e à dessalinização como fontes suplementares de abastecimento**, visando à preservação dos mananciais de água doce para o consumo humano.

- Inclui como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico: I - estímulo à incorporação de unidades de reúso de água efluente para **fins industriais, agrícolas ou de manutenção urbana**, inclusive mediante prioridade na concessão de incentivos fiscais e creditícios federais.

- Define que os projetos que utilizem águas de reúso ou dessalinizadas para fins produtivos terão **prioridade na análise de pedidos de financiamento** junto aos fundos constitucionais de financiamento e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), observada a disponibilidade orçamentária e critérios de elegibilidade e procedimentos a serem estabelecidos em regulamento específico de cada fundo.

- Acrescenta que os projetos de dessalinização somente farão jus à prioridade se contemplarem solução tecnicamente adequada para a destinação dos rejeitos e concentrados salinos, conforme regulamentação.

- Fixa que o regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados de priorização conforme a severidade do balanço hídrico da região beneficiada.

- Estabelece que nos contratos de concessão e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico, a proposta técnica que contemplar solução de reúso de água ou dessalinização terá critério de pontuação adicional no julgamento, conforme regulamentação da Agência Reguladora competente.

## Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis

**PL 01514/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Institui o Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis (PNRPS); estabelece critérios técnicos públicos para certificação e registro de produtos sustentáveis brasileiros; cria Comitê Técnico Multissetorial para elaboração da lista nacional de produtos sustentáveis e para acompanhar implementação do programa; institui mecanismos digitais de rastreabilidade e transparência de dados; prevê instrumentos de apoio técnico e financeiro a cadeias produtivas sustentáveis lideradas por mulheres e por pequenos produtores; autoriza ações de salvaguarda e medidas comerciais proporcionais em caso de medidas externas que frustrem benefícios negociados em acordos internacionais; disciplina governança, fiscalização, incentivos e sanções; e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Reconhecimento e Valorização de Produtos Sustentáveis** com a finalidade de reconhecer, certificar e promover produtos sustentáveis brasileiros, ampliar acesso a mercados, estimular práticas ESG mensuráveis e apoiar cadeias produtivas, com prioridade para mulheres e pequenos produtores.

- Define **conceitos operacionais aplicáveis ao programa**:

- I - produto sustentável certificado e rastreável segundo critérios públicos;
- II - certificação pública realizada por organismos acreditados ou por processo público;
- III - registro nacional eletrônico de produtos e operadores;
- IV - rastreabilidade digital interoperável com uso de blockchain ou tecnologia equivalente;
- V - pequeno produtor e beneficiária mulher; e
- VI - medida de salvaguarda comercial proporcional e compatível com acordos internacionais.

- Cria **Comitê Técnico-Multissetorial com representação governamental, científica, produtiva e da sociedade civil** para definir **lista nacional de produtos sustentáveis, critérios técnicos de sustentabilidade, regras de certificação, cadeia de custódia, rastreabilidade, consultas públicas e medidas de apoio à implementação**.

- Estabelece **princípios e requisitos técnicos para certificação e registro**:

- I - transparência, proporcionalidade, base científica e compatibilidade internacional;
- II - indicadores ambientais, sociais e de governança;
- III - critérios de cadeia de custódia;
- IV - requisitos mínimos de rastreabilidade digital interoperável; e
- V - auditorias independentes e recertificação periódica.

- Institui **registro nacional público e eletrônico de produtos sustentáveis e operadores**, com exigência de rastreabilidade digital, publicidade de dados não sensíveis, interoperabilidade tecnológica e procedimentos de suspensão ou cancelamento mediante processo administrativo.

- Institui programa de apoio técnico e financeiro às cadeias produtivas sustentáveis, com linhas de crédito, subvenção a custos de certificação e rastreabilidade, assistência técnica, apoio logístico e promoção comercial, financiado por fundo específico sujeito a controle e fiscalização.

- Estabelece incentivos ao uso e à promoção de produtos certificados pela administração pública, incluindo facilitação em ações de promoção comercial externa, prioridade em programas de apoio e preferência técnica admitida por acordos internacionais, condicionadas a certificação e registro válidos.

- **Autoriza a adoção de medidas de salvaguarda e reequilíbrio comercial pelo Poder Executivo**, de forma proporcional, motivada e compatível com obrigações internacionais, quando medidas externas frustrarem benefícios negociados para produtos certificados.

- Disciplina governança, fiscalização, transparência e sanções do programa, com definição de competências ministeriais, auditorias independentes, controle do Tribunal de Contas da União, publicação de relatórios de desempenho e aplicação de

penalidades administrativas por infrações à certificação e à rastreabilidade.

- Altera a lei de licitações e contratos para permitir a adoção de preferência técnica ou contratual, em programas de fomento e aquisições externas da administração pública, para produtos certificados no âmbito do programa, observados isonomia, competição e compromissos internacionais.

## Normas nacionais para licenciamento de Usinas de Recuperação Energética

**PL 01582/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)**, que "Dispõe sobre normas nacionais para licenciamento, implantação, operação, monitoramento e fiscalização de Usinas de Recuperação Energética (URE), que utilizam o tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos para geração de energia elétrica, e dá outras providências."

Estabelece **normas gerais para o licenciamento ambiental, implantação, operação, monitoramento, transparência e fiscalização de Usinas de Recuperação Energética destinadas ao tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com geração de energia elétrica em todo o território nacional.**

- Define Usina de Recuperação Energética, tratamento térmico, monitoramento contínuo, cinzas de fundo, cinzas volantes e áreas de influência direta e indireta para fins de aplicação da lei.

**- Obriga o licenciamento ambiental das Usinas de Recuperação Energética à apresentação de estudos, planos e procedimentos específicos:**

- I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
- II - estudo de impacto à saúde da população;
- III - audiência pública obrigatória;
- IV - planos de controle, monitoramento ambiental, gerenciamento de cinzas, emergência ambiental e comunicação social; e
- V - estudo de dispersão atmosférica.

- Determina que as Usinas de Recuperação Energética **atendam a padrões de emissão atmosférica equivalentes aos adotados pela União Europeia para incineração de resíduos.**

**- Exige a instalação de sistemas e tecnologias de controle ambiental nas Usinas de Recuperação Energética:**

- I - filtro de mangas;
- II - lavador de gases;
- III - injeção de carvão ativado;
- IV - redução de óxidos de nitrogênio;
- V - controle de dioxinas e furanos;
- VI - monitoramento contínuo de emissões; e
- VII - chaminé com altura definida por estudo de dispersão atmosférica.

**- Obriga o monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos específicos:**

- I - material particulado;

- II - óxidos de nitrogênio;
- III - dióxido de enxofre;
- IV - monóxido de carbono;
- V - ácido clorídrico;
- VI - ácido fluorídrico;
- VII - dioxinas e furanos;
- VIII - mercúrio;
- IX - chumbo;
- X - cádmio; e
- XI - metais pesados.

- Determina a divulgação pública e em tempo real dos dados de emissões, o envio automático das informações aos órgãos ambientais, a realização de auditoria ambiental independente anual e a publicação de relatórios ambientais semestrais.

- **Regula a gestão das cinzas geradas pelas Usinas de Recuperação Energética**, impondo classificação técnica, destinação exclusiva a aterros industriais licenciados, rastreabilidade e monitoramento de contaminação por metais pesados, vedada a destinação a aterros sanitários comuns.

- **Fixa distâncias mínimas para a implantação de Usinas de Recuperação Energética em relação a áreas residenciais, escolas, hospitais, corpos hídricos e unidades de conservação, conforme parâmetros estabelecidos.**

- Obriga a implantação de programa permanente de monitoramento da saúde pública nas áreas de influência direta e indireta, incluindo acompanhamento epidemiológico e da qualidade do ar, do solo e da água, com divulgação anual de relatórios públicos.

- Cria o **Fundo de Compensação Ambiental das Usinas de Recuperação Energética**, financiado por contribuição anual da empresa operadora, destinado a investimentos em saúde, educação, monitoramento ambiental, projetos ambientais e sociais, compensações comunitárias e melhorias urbanas.

- Atribui a fiscalização das Usinas de Recuperação Energética aos órgãos ambientais competentes, ao IBAMA, ao Ministério Público, à ANEEL, aos Tribunais de Contas e aos conselhos ambientais.

- Prevê **a aplicação de sanções administrativas, civis e penais em caso de descumprimento da lei**, incluindo multa, suspensão ou cassação de licença e interdição da usina, com responsabilização dos gestores.

- Determina a revisão obrigatória das licenças ambientais das Usinas de Recuperação Energética a cada cinco anos, com reavaliação dos impactos ambientais e à saúde pública.

- Autoriza Estados e Municípios a estabelecer normas mais restritivas aplicáveis às Usinas de Recuperação Energética.

## Consulta popular em licenciamentos com potencial impacto ambiental

**PL 01584/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas ampliadas e consulta popular para aprovação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, e dá outras providências."

Dispõe sobre a obrigatoriedade de **realização de audiências públicas ampliadas e mecanismos de participação popular no licenciamento ambiental de empreendimentos** ou atividades potencialmente **causadoras de significativo impacto ambiental** em todo o território nacional.

- Define como **sujeitos às regras da lei** os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, **abrangendo setores industriais, de energia, infraestrutura, logística, mineração e atividades assim classificadas pelo órgão ambiental licenciador.**

- Obriga a realização de, no mínimo, três audiências públicas presenciais como condição para o licenciamento ambiental dos empreendimentos abrangidos.

- Estabelece **requisitos obrigatórios para as audiências públicas:**

- I - realização em locais e regiões distintas do município;
- II - garantia de participação de moradores de todas as regiões;
- III - ampla divulgação com antecedência mínima de trinta dias;
- IV - transmissão ao vivo pela internet;
- V - possibilidade de manifestação oral e escrita da população;
- VI - duração suficiente para manifestação popular; e
- VII - presença obrigatória do órgão ambiental e do Ministério Público.

- Exige, após as audiências públicas, a elaboração e divulgação de procedimentos formais de participação popular:

- I - relatório de manifestação popular;
- II - consulta pública formal;
- III - período para envio de manifestações por escrito; e
- IV - registro integral das manifestações favoráveis e contrárias.

- Prevê que a consulta popular municipal poderá ocorrer por **diferentes mecanismos de participação popular:**

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - consulta pública digital;
- IV - votação presencial; e
- V - outros mecanismos participativos.

- **Condiciona a concessão da licença ambiental à realização das audiências públicas, à publicação do relatório de manifestação popular, à análise da participação popular e às manifestações do Ministério Público e do órgão ambiental.**

- Estabelece **sanções administrativas, civis e penais pelo descumprimento da lei**, incluindo suspensão da licença, multa, interdição do empreendimento e responsabilizações cabíveis.

- Autoriza Estados e Municípios a instituírem regras mais rigorosas de participação popular no licenciamento ambiental.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DISPENSA

#### Estabilidade provisória da empregada gestante no contrato de trabalho temporário

**PL 01391/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)**, que "Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para assegurar expressamente a estabilidade provisória da empregada gestante no contrato de trabalho temporário."

Altera a lei do trabalho temporário para **assegurar expressamente à empregada gestante contratada sob esse regime a garantia constitucional de estabilidade provisória**, independentemente da modalidade contratual, da natureza transitória do vínculo ou da forma de intermediação da contratação.

- Estabelece **os efeitos da dispensa realizada em desconformidade com a estabilidade provisória** da empregada gestante no trabalho temporário:

I - nulidade da dispensa;

II - reintegração ao emprego com restabelecimento integral das condições contratuais e pagamento de salários, vantagens e depósitos do FGTS no período; ou

III - indenização substitutiva correspondente ao período estável, sem prejuízo das verbas rescisórias e da aplicação de normas mais favoráveis previstas na legislação e em instrumentos coletivos.

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Interrupção do prazo prescricional na cobrança de valores de cláusulas de acordos e convenções coletivas

**PL 01493/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Dispõe sobre a interrupção do prazo prescricional relativo à cobrança de valores decorrentes de cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando que a prescrição fica interrompida a partir do ajuizamento de qualquer ação judicial que discuta a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva, e que o prazo permanece suspenso até o trânsito em julgado da decisão final; estabelece deveres de indicação e intimação das partes potencialmente afetadas pelo autor da demanda e prevê medidas contra litigância de má-fé; e dá outras providências."

Estabelece que o **prazo prescricional** para cobrança de valores decorrentes de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho **fica interrompido** a partir do ajuizamento de qualquer ação judicial que discuta a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva, permanecendo suspenso até o trânsito em julgado da decisão final que resolver a controvérsia.

- Determina que a interrupção e a suspensão previstas aplicam-se independentemente de quem seja o autor da ação (sindicato patronal, sindicato de trabalhadores, empregador ou qualquer interessado habilitado), sem prejuízo:

I - dos direitos individuais dos trabalhadores e dos prazos prescricionais aplicáveis às pretensões trabalhistas originárias, que permanecem regidos pelas normas específicas; e

II - das ações individuais de natureza alimentar, cujo regime prescricional especial deve ser preservado.

- Define que o autor da ação que suscite debate sobre a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva deverá, **no prazo de 5 dias**, contados da autuação, indicar, por petição protocolada, as partes potencialmente afetadas.

- Fixa que no mesmo prazo o autor deverá requerer **a intimação dessas partes para manifestarem-se em prazo comum de 15 dias**, ficando dispensada a intimação quando for objetivamente impossível a identificação razoável dos sujeitos a serem intimados, hipótese em que o juiz poderá determinar diligências para sua identificação.

- Prevê que a indicação e a intimação deverão constar expressamente na petição inicial e ser certificadas nos autos, com juntada de:

I - comprovantes de recebimento, ou

II - certidões de intimação expedidas pelo juízo, ou

III - registro eletrônico de tentativa de intimação na mídia processual oficial.

- Inclui que configurada **litigância de má-fé**, uso do processo com finalidade exclusivamente protelatória, ou prática reiterada de atos destinados tão-somente a postergar a prescrição, o magistrado poderá:

I - aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico, inclusive as previstas no CPC e na CLT;

II - condenar o autor em multa processual e em honorários sucumbenciais; e

III - ordenar as medidas necessárias para assegurar a efetividade do direito substancial eventualmente reconhecido, inclusive, quando cabível, arbitrar garantia ou ônus processual diverso.

- Acrescenta na CLT que no caso de controvérsia judicial sobre a validade, aplicabilidade ou exigibilidade de norma coletiva, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei que rege a interrupção e suspensão da prescrição de créditos decorrentes de normas coletivas, devendo o autor proceder à indicação e requerer a intimação dos afetados nos prazos nela previstos, **sob pena de perda de eficácia da interrupção** quanto aos não intimados.

- Incumbe o CSJT de expedir orientações e normas regimentais para uniformizar procedimentos relacionados à identificação e intimação de afetados, certificação nos autos, registro eletrônico e publicidade das decisões que interrompam ou suspendam a prescrição.

- Determina que esta lei não reduz ou elimina direitos trabalhistas já assegurados por normas de proteção ao trabalho, não prejudicando direitos e garantias previstos na legislação trabalhista.

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Conciliação entre o trabalho e o cuidado de dependente com deficiência

**PL 01539/2026 - Aatoria: Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLICANOS/SE)**, que "Institui medidas de adaptação da jornada de trabalho e licença para os empregados responsáveis por cuidado continuado e dá outras providências."

Dispõe sobre **medidas destinadas à conciliação entre o exercício da atividade laboral e o cuidado continuado de dependente com deficiência**, transtorno do neurodesenvolvimento, doença rara ou outra condição crônica incapacitante.

- Define os conceitos de **cuidado continuado** e de **empregado responsável por cuidado continuado**.

- **Autoriza o empregado responsável por cuidado continuado a requerer ao empregador a adaptação da jornada de**

## **trabalho por até doze meses, renovável, mediante documentação comprobatória.**

- Estabelece as **medidas de adaptação da jornada** que podem ser adotadas, isolada ou cumulativamente:

- I - redução da jornada sem redução salarial, limitada a 25%;
- II - ajuste dos horários de entrada e saída;
- III - redistribuição de turnos ou escalas;
- IV - adoção de teletrabalho ou regime híbrido, quando compatível;
- V - utilização de banco de horas mediante pactuação prévia; e
- VI - outras medidas que assegurem tempo efetivo para o cuidado continuado.

- Obriga o empregador a responder de forma fundamentada ao requerimento do empregado no prazo de 15 dias, presumindo-se favorável ao empregado a ausência de resposta e impondo a implementação provisória da medida.

- Determina que, considerada inviável a medida requerida, o empregador deverá apresentar alternativa equivalente devidamente justificada.

- Estabelece que a adaptação da jornada deverá observar critérios de proporcionalidade entre a medida adotada e a necessidade do cuidado continuado, **admitindo reavaliação e renovação mediante atualização da documentação.**

- Assegura ao empregado **afastamento remunerado de até 5 dias por ano**, consecutivos ou fracionados, para acompanhamento de procedimentos indispensáveis ao cuidado do dependente.

- Veda a prática de discriminação, retaliação, alteração contratual lesiva, assédio ou dispensa motivada em razão do exercício dos direitos previstos na lei.

- Presume discriminatória a dispensa sem justa causa ocorrida durante a fruição dos direitos previstos na lei ou nos seis meses subsequentes, salvo apresentação de motivação escrita idônea.

## **OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

### Regulamentação das cotas para PCDs no âmbito do trabalho rural

**PL 01559/2026 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PP/MT)**, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de PCDs, para o exercício de atividades insalubres e perigosas."

Altera a lei de Planos de Benefícios da Previdência Social e estabelece que no **âmbito do trabalho rural**, não serão computadas na base de cálculo da reserva de cargos para pessoas com deficiência as seguintes funções:

- I - exercidas sob contrato de safra;
- II - insalubres, perigosas ou penosas, quando houver incompatibilidade entre as atribuições do cargo e as condições de acessibilidade, segurança e adaptação razoável exigíveis para o exercício da função; e
- III - externas permanentes ou sazonais, quando sua natureza inviabilizar o exercício seguro da atividade ou a adoção de adaptações razoáveis, nos termos da regulamentação.

- Fixa que **não será aplicada penalidade administrativa** pelo descumprimento das cotas quando a empresa comprovar, de forma objetiva e documental, a adoção de medidas efetivas de busca ativa e inclusão, tais como a ampla divulgação de vagas, parcerias com entidades de formação e reabilitação, adaptação razoável de postos de trabalho e participação em programas públicos ou privados de intermediação de mão de obra, sem que, ainda assim, tenha sido possível o preenchimento integral da cota por insuficiência de candidatos habilitados ou interessados.

## Regulamentação da base de cálculo para contratação de menores aprendizes para o exercício de atividades insalubres

**PL 01563/2026 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PP/MT)**, que "Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes, para o exercício de atividades insalubres e perigosas."

Altera a CLT para **excluir da base de cálculo da cota de aprendizagem determinadas funções incompatíveis com o trabalho de menores, atividades externas e vínculos ligados ao ciclo produtivo agrícola:**

- I - funções incompatíveis com o desempenho por menores de dezoito anos, inclusive as vedadas por insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;
- II - funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais; e
- III - funções exercidas sob contrato de safra e postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.

- Dispõe que **não será aplicada penalidade administrativa pelo descumprimento da cota de aprendizagem quando a empresa comprovar**, de forma objetiva e documental, **a adoção de medidas efetivas de busca ativa e inclusão e a impossibilidade de preenchimento integral da cota por insuficiência de candidatos habilitados ou interessados.**

## BENEFÍCIOS

### Regulamentação de licença parental remunerada a adotantes

**PL 01483/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Assegura igualdade plena de licença parental para mães e pais adotivos no âmbito público e privado, conferindo a adotantes licença remunerada com duração, condições e estabilidade idênticas às previstas para a maternidade biológica, vedando exigência de tempo mínimo de serviço, estabelecendo deveres de informação e procedimentos administrativos aos empregadores, criando mecanismos de fiscalização e prevendo instrumentos de reparação e indenização por violações."

Assegura no âmbito das relações de trabalho e do serviço público federal, estadual, distrital e municipal, **igualdade plena na concessão de licença parental a adotantes**, equiparando aos adotantes - sem distinção de gênero - os direitos, benefícios e garantias conferidos à mãe biológica pela legislação aplicável à licença-maternidade.

- Define que todos os empregadores e prestadores de serviço, pessoa física ou jurídica, regidos pela CLT, por estatutos, regimes jurídicos próprios de servidores, contratos administrativos e demais vínculos de trabalho, inclusive trabalho doméstico regulado em lei específica serão contemplados.

- Estabelece que o adotante tem direito a **licença parental remunerada** com duração, condições e garantia de emprego idênticas às previstas à licença-maternidade para a mãe biológica no regime jurídico aplicável ao seu vínculo, incluídas, quando existentes, hipóteses de prorrogação ou complementação por programas e instrumentos legais, sem prejuízo de outros direitos legais ou convencionados.

- Fixa que quando ambos os adotantes forem titulares de relações de trabalho ou de serviço público, cada um fará jus, independentemente, à licença prevista neste artigo, podendo exercê-la de forma concomitante ou sucessiva, segundo mútuo acordo entre as partes; na ausência de acordo, cada adotante terá direito à sua licença integral.

- Veda ao empregador exigir, como condição para a concessão da licença parental adotiva, tempo mínimo de serviço, cumprimento de período de experiência ou qualquer requisito diverso dos aplicáveis à licença-maternidade da mãe biológica no mesmo regime jurídico.

- Obriga o empregador a:

I - reconhecer e conceder a licença parental adotiva quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei, sem exigência de autorização prévia de qualquer outra autoridade;

II - proceder ao pagamento da remuneração e demais vantagens asseguradas durante o período de licença, na forma e prazos previstos no regime jurídico aplicável, observadas as regras de pagamento de benefícios substitutivos quando for o caso;

III - não exigir atestado médico como condição para a concessão da licença parental adotiva, salvo quando expressamente previsto no regime jurídico aplicável à licença-maternidade;

IV - manter sigilo sobre informações pessoais relativas à adoção e aos dados do adotante e do adotado, assegurando tratamento conforme a legislação de proteção de dados pessoais;

V - protocolizar, em até cinco dias úteis do recebimento, toda documentação apresentada pelo adotante, fornecendo comprovante de recebimento; e

VI - iniciar os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de cinco dias úteis do protocolo, providenciando o pagamento retroativo quando o início do pagamento depender de procedimento do empregador.

- Insere que o descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o empregador às **sanções administrativas** e civis previstas nesta Lei e em regulamentos, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis no âmbito do serviço público.

## Regulamentação dos planos de saúde coletivos

**PL 01651/2026 - Aatoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)**, que "Altera a Lei dos Planos de Saúde para disciplinar o plano "falso coletivo" e prever sanções aplicáveis."

**Altera a lei dos planos de saúde** para disciplinar a **contratação coletiva irregular de planos privados de assistência à saúde, equiparar os contratos sem coletividade real ao regime dos planos individuais ou familiares e vedar rescisão ou exclusão unilateral imotivada nesses casos.**

- Define a contratação coletiva irregular como aquela sem vínculo jurídico legítimo, base associativa efetiva ou finalidade compatível com a natureza coletiva do contrato, considerando inexistente a coletividade real quando presentes, isolada ou cumulativamente, hipóteses como ausência de vínculo idôneo, constituição artificial de pessoa jurídica, concentração familiar de beneficiários, afastamento indevido de garantias legais ou inexistência de mutualidade.

- Assegura que os contratos coletivos irregulares sejam equiparados, desde a celebração, aos planos individuais ou familiares,

com aplicação dos índices de reajuste definidos pela ANS, nulidade de reajustes incompatíveis, restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, manutenção da cobertura assistencial e preservação de tratamentos em curso.

- Estabelece deveres de transparência nos contratos coletivos, exigindo destaque para a comprovação do vínculo jurídico, critérios de elegibilidade e permanência, regras de admissão e exclusão, número de beneficiários e critérios atuariais de reajuste, cuja ausência configura infração administrativa e indício de irregularidade.

- Prevê infrações graves e sanções administrativas para a comercialização de planos coletivos sem coletividade real, aplicação de reajustes sem base técnica idônea ou facilitação da contratação irregular, atribuindo à operadora o ônus da prova, impondo o reenquadramento contratual sem novas carências e responsabilizando solidariamente administradoras de benefícios e intermediários.

## FGTS

### Sustação da ampliação das hipóteses de aplicação dos recursos do FGTS em operações de mercado de capitais e infraestrutura

**PDL 00156/2026 - Autoria: Dep. Julio Lopes (PP/RJ)**, que "Susta, nos termos do art. 49, V, X e XI, da Constituição Federal, dispositivos da Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, e da Resolução CCFGTS nº 1.130, de 7 de outubro de 2025."

**Susta a eficácia** de dispositivos de resoluções do Conselho Curador do FGTS que **ampliaram e detalharam as hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo em operações de mercado de capitais e projetos de investimento em infraestrutura e desenvolvimento produtivo.**

- Revoga a destinação de recursos do FGTS para investimentos por meio de fundos e instrumentos financeiros privados, com definição de critérios de rentabilidade, risco e governança, inclusive com participação de gestores profissionais e estruturas de mercado.

- Susta a ampliação dos limites percentuais de aplicação dos recursos do FGTS em projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas e títulos privados, com potencial impacto sobre a liquidez e a segurança do Fundo.

- Revoga a cobrança de taxas de administração, performance ou outros custos operacionais relacionados à gestão dos investimentos do FGTS em fundos ou veículos financeiros.

- Interrompe a produção de efeitos de regras que alteraram a política de investimentos do FGTS ao priorizar aplicações com maior exposição a risco de mercado, em detrimento da destinação tradicional aos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Redução da contribuição previdenciária sobre a remuneração de trabalhador com 50 anos ou mais

**PL 01655/2026 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)**, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre redução temporária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de trabalhador com cinquenta anos ou mais contratado para postos de trabalho, nas condições que especifica."

Estabelece a **redução de 50% da contribuição previdenciária patronal devida pela empresa sobre a remuneração de**

**empregado com idade igual ou superior a 50 anos**, pelo prazo de até 24 meses, restrita ao vínculo incentivado.

- Veda a utilização do incentivo para recontração de trabalhador dispensado da mesma empresa antes de transcorrido prazo mínimo de 180 dias.

- Define as **condições de fruição do benefício**:

I - não aplicação às contribuições destinadas a terceiros;

II - preservação integral dos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado; e

III - vedação à cumulação com outros regimes de desoneração da folha de pagamento relativos ao mesmo vínculo.

- Limita a aplicação do incentivo às contratações realizadas até o final do quarto ano subsequente ao da publicação da lei.

- Altera a legislação do FGTS para **reduzir em 50% a alíquota de depósito do fundo incidente sobre a remuneração do trabalhador beneficiado**, pelo prazo máximo de 24 meses, sem prejuízo dos direitos de movimentação da conta vinculada.

- Condiciona a fruição dos benefícios ao atendimento das exigências da legislação orçamentária e financeira aplicável à concessão ou ampliação de incentivos tributários.

## • INFRAESTRUTURA

### Concessão de crédito presumido da CBS para equalização do preço da gasolina e do óleo diesel na Região Norte

**PLP 00079/2026 - Aatoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)**, que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para conceder crédito presumido da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para equalização do preço dos combustíveis na Região Norte aplicável à gasolina e ao óleo diesel, com mecanismos de repasse obrigatório ao consumidor, controle fiscal, avaliação periódica e limitação da renúncia fiscal."

Concede crédito presumido da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para **equalização do preço dos combustíveis na Região Norte** aplicável à gasolina e ao óleo diesel, com mecanismos de **repasse obrigatório ao consumidor**, controle fiscal, avaliação periódica e limitação da renúncia fiscal.

- Determina que com o objetivo de reduzir assimetrias estruturais de preço decorrentes de vulnerabilidade logística, baixa integração dutoviária, dependência de longas rotas de suprimento e insuficiência de alternativas regionais de abastecimento, fica concedido crédito presumido da CBS, até 31 de dezembro de 2033, relativamente às operações que destinem, na forma do regulamento, ao consumo na Região Norte de:

I - gasolina A, inclusive a fração correspondente à mistura obrigatória destinada à formulação de gasolina C; e

II - óleo diesel A, inclusive a fração correspondente à mistura obrigatória de biodiesel destinada à formulação do diesel B.

- Define que o crédito presumido constitui incentivo fiscal regional de **caráter temporário**, orientado pela redução das desigualdades regionais e pela promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico e somente será admitido quando:

I - houver comprovação da entrega física do produto em estabelecimento autorizado pela ANP situado na Região Norte;

II - a operação estiver lastreada em documento fiscal eletrônico com identificação específica do incentivo fiscal;

III - houver destinação de, no mínimo, **80%** do valor correspondente ao incentivo fiscal para redução do preço final ao consumidor praticado na região favorecida; e

IV - forem observados requisitos de rastreabilidade, transparência e controle previstos em ato conjunto da RFB e da ANP.

- Fixa que o valor do crédito presumido por unidade de medida será fixado anualmente pelo Poder Executivo Federal, observado o limite global para o incentivo fiscal fixado na lei orçamentária anual e os seguintes parâmetros:

I - a diferença positiva entre o preço médio semanal de revenda do combustível na Região Norte e o preço médio semanal nacional, apurados pela ANP no trimestre de referência;

II - a necessidade de preservar sinal econômico de eficiência e concorrência, vedada a neutralização integral do diferencial regional;

III - o limite máximo correspondente a 60% do montante da CBS incidente por unidade de medida sobre o respectivo combustível sem a concessão do crédito presumido; e

IV - a avaliação técnica do Ministério de Minas e Energia (MME) quanto à persistência dos gargalos estruturais de abastecimento da região.

- Destina no mínimo, **20%** do valor correspondente ao incentivo fiscal ao ressarcimento de custos logísticos incorridos no abastecimento da Região Norte, considerados os diferentes modais de transporte, as condições de acesso, a sazonalidade e demais fatores relevantes à formação do preço regional dos combustíveis, bem como poderão ser estabelecidos coeficientes adicionais para localidades de elevada vulnerabilidade logística, fronteira seca, isolamento sazonal ou dependência de corredor único de suprimento.

## Prorrogação da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas regiões Norte ou Nordeste

**PLP 00080/2026 - Autoria: Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)**, que "Altera a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, desde que a origem ou o destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País."

**Prorroga até 8 de janeiro de 2032 a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre quando a origem ou o destino for porto localizado nas Regiões Norte ou Nordeste.**

## Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis

**MPV 01349/2026 - Autoria: Presidência da República**, que "Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

Institui o **Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis** com a finalidade de garantir a soberania energética e o abastecimento nacional de derivados de petróleo e gás natural.

- Autoriza a União a cooperar financeiramente com Estados e Distrito Federal para assegurar o abastecimento de óleo diesel e demais combustíveis, mediante partilha de custos de subvenção econômica.

- Estabelece que **a adesão dos entes federativos à cooperação financeira condiciona-se à contribuição de valor por litro de diesel, à submissão às regras do regime e à autorização para retenção ou pagamento direto de recursos vinculados ao fundo de participação.**
- **Autoriza a concessão de subvenção econômica à importação de óleo diesel rodoviário**, sob a forma de equalização de custos, com valor máximo por litro, prazo determinado e possibilidade de prorrogação condicionada à volatilidade internacional de preços.
- Fixa limites globais para o dispêndio da subvenção ao óleo diesel e estabelece que **as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à agência reguladora do setor.**
- **Incumbe a Agência Nacional do Petróleo da habilitação dos agentes econômicos**, da apuração, da fiscalização e do pagamento da subvenção econômica, mediante declaração de responsabilidade e observância de critérios regulatórios.
- **Condiciona o recebimento da subvenção ao compromisso de repasse integral do benefício ao longo da cadeia de comercialização**, à limitação de preços com base na paridade de importação e à autorização de compartilhamento de informações fiscais.
- Determina a aplicação de sanções administrativas aos agentes que não realizarem o repasse da subvenção ou praticarem condutas abusivas de preços ou recusa injustificada de fornecimento.
- **Impõe aos produtores de combustíveis com uso de petróleo nacional a adoção de mecanismos de suavização de choques externos e mitigação de flutuações de preços e volumes no mercado interno.**
- Altera a lei de fiscalização do abastecimento de combustíveis para ampliar penalidades por elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, com multas elevadas, responsabilização solidária de administradores e comunicação aos órgãos de defesa da concorrência.
- Autoriza a concessão de subvenção econômica à importação de gás liquefeito de petróleo, com limite financeiro global, prazo determinado e condicionamento à limitação de preços ao consumidor final.
- Altera a legislação de parcerias e infraestrutura para autorizar linhas de financiamento a capital de giro ao setor aéreo, com assunção integral de risco pela União e vedação à exigência de garantias reais.
- Autoriza a concessão de financiamentos federais a prestadores de serviços aéreos regulares, até montante global definido, com condições financeiras e critérios de elegibilidade fixados pelo conselho monetário.
- **Posterga**, em caráter excepcional, **o vencimento de tarifas de navegação aérea devidas por companhias aéreas nacionais, com vistas à reorganização financeira do setor em razão de conflitos geopolíticos.**

**PL 01407/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)**, que "Institui o Sistema Nacional de Monitoramento e Competitividade da Transição Energética – SINTRANS, cria o Índice Nacional de Transição Energética – INTE, estabelece mecanismos de transparência, ranqueamento federativo e incentivos vinculados ao desempenho dos entes subnacionais, e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Monitoramento e Competitividade da Transição Energética - SINTRANS** para acompanhar, avaliar, comparar e incentivar o desempenho dos estados e do Distrito Federal na transição energética.

- Define os **objetivos do SINTRANS**:

- I - promover transparência sobre a transição energética;
- II - estimular a competitividade entre entes federativos;
- III - incentivar a adoção de políticas públicas de energia limpa;
- IV - atrair investimentos para o setor energético sustentável;
- V - reduzir emissões de gases de efeito estufa;
- VI - fortalecer a segurança energética nacional; e
- VII - fomentar o desenvolvimento regional sustentável.

- Cria o **Índice Nacional de Transição Energética - INTE** como indicador oficial de desempenho dos estados e do Distrito Federal, composto por métricas relacionadas à matriz energética, energias renováveis, biocombustíveis, mobilidade elétrica, eficiência energética, políticas públicas, investimentos, inovação e infraestrutura.

- Estabelece a **publicação periódica de ranking nacional de desempenho dos entes federativos com base no INTE**, em plataforma digital pública e de acesso aberto, com atualização mínima anual.

- Institui a Plataforma Nacional da Transição Energética para divulgação de dados, indicadores, séries históricas, comparações federativas, políticas públicas e relatórios analíticos sobre a transição energética.

- **Autoriza a União a vincular incentivos ao desempenho no INTE**, incluindo prioridade em financiamentos públicos, acesso a programas federais de infraestrutura energética, bônus em políticas públicas e apoio técnico diferenciado.

- **Incumbe o Poder Executivo federal da coordenação do SINTRANS, com participação de órgãos do setor energético** e possibilidade de parcerias com instituições de pesquisa e organismos internacionais.

## Isenção das componentes tarifárias pelo uso da rede elétrica por consumidores-geradores de energia solar

**PL 01438/2026 - Autoria: Dep. ÁTILA LIRA (PP/PI)**, que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), para garantir a isenção do pagamento de componentes tarifárias pelo uso da rede elétrica por consumidores-geradores de energia solar e outras fontes renováveis."

Altera a lei do marco legal da microgeração e minigeração distribuída para **assegurar isenção integral e permanente das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia sobre a energia elétrica compensada por consumidores-geradores de fontes renováveis**.

- Estabelece que a **isenção abrange as tarifas e componentes relativos à remuneração, depreciação, operação e**

**manutenção do serviço de distribuição** incidentes sobre a energia elétrica excedente injetada na rede no âmbito do sistema de compensação.

- Define que a isenção e a regra de faturamento por compensação aplicam-se a todas as unidades consumidoras participantes do sistema, independentemente da data de solicitação de acesso ou de ampliações posteriores da potência instalada.

- Incumbe ao Conselho Nacional de Política Energética e à ANEEL a definição de diretrizes e cálculos para a valoração dos benefícios sistêmicos da microgeração e minigeração distribuída que fundamentam a isenção tarifária.

- **Veda a criação de novas taxas, tarifas, contribuições ou encargos que onerem a energia elétrica injetada na rede por consumidores-geradores.**

- **Revoga a regra de transição e os dispositivos que previam a elevação gradual da incidência de componentes tarifárias sobre a energia elétrica compensada.**

- Dispõe sobre a vigência imediata da lei, com **efeitos retroativos para anular cobranças de uso da rede realizadas com base nos dispositivos revogados.**

## Obrigatoriedade de inclusão, em concessões e PPPs, de cláusulas de transferência de conhecimento e de governança do Verificador Independente

**PL 01481/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Altera o marco legal das concessões e parcerias público-privadas para obrigar a inclusão, em contratos de concessão e termos de referência, de cláusulas de transferência de conhecimento e governança do Verificador Independente (VI), disciplinando relatórios técnicos padronizados em formato estruturado, integração a banco de dados contratual público e centralizado, protocolos formais de interação entre VI e Administração, ações de capacitação financiadas pelo contrato e limites ao uso exclusivo das análises do VI como substituto da manifestação técnica da Administração; estabelece responsabilidades, controles e sanções; e dá outras providências."

Altera a lei de concessões e permissões para **instituir regras obrigatórias de transferência de conhecimento e governança do Verificador Independente nos contratos de delegação de serviços públicos.**

- Define o Verificador Independente como pessoa jurídica ou consórcio contratado para atividades de verificação, auditoria técnica, inspeção ou avaliação de conformidade relacionadas à execução contratual.

- Determina a **inclusão obrigatória**, em contratos de concessão e instrumentos correlatos, de cláusula de transferência de conhecimento e governança do Verificador Independente: I - relatórios técnicos padronizados em formato estruturado e interoperável; II - periodicidade mínima de entrega de relatórios, inclusive extraordinários em situações críticas; III - integração dos relatórios e metadados a banco de dados contratual público e centralizado; IV - protocolos formais de interação entre Verificador Independente e Administração, com prazos para manifestação administrativa; V - financiamento contratual de ações de capacitação e treinamento de equipes públicas; VI - vedação ao reconhecimento automático das conclusões do Verificador Independente como substitutivas da manifestação técnica da Administração; VII - mecanismos de fiscalização e sanções contratuais; VIII - regime de propriedade intelectual e acesso à informação dos produtos técnicos; IX - cláusula de continuidade e plano de transição; X - obrigação de manutenção e entrega da cadeia documental e de evidências.

- Estabelece **requisitos mínimos de qualificação**, independência e ausência de conflito de interesses do Verificador

Independente, bem como penalidades graduadas por descumprimento das obrigações de transferência de conhecimento.

- Impõe a obrigação de seguro de responsabilidade técnica ou garantia equivalente ao Verificador Independente, quando exigido contratualmente ou por regulamento.

- Assegura o acesso dos tribunais de contas aos relatórios e metadados produzidos pelo Verificador Independente, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

- Define que os direitos de propriedade intelectual sobre relatórios, metodologias e artefatos produzidos pelo Verificador Independente pertencem ao poder público, com uso operacional limitado pela concessionária durante a vigência contratual.

- Obriga a concessionária ou contratada a **prover recursos orçamentários e financeiros para as ações de capacitação** previstas contratualmente, com execução anual definida em plano de trabalho.

- Sujeita o Verificador Independente e a concessionária às sanções administrativas, contratuais, civis e penais pelo descumprimento das obrigações de relatórios, integração de dados, transferência de conhecimento e continuidade.

- Incumbe o Poder Executivo e as agências reguladoras de padronizar formatos de relatórios, metadados, requisitos técnicos, modelos contratuais e especificações de interoperabilidade.

- Altera a lei das parcerias público-privadas para estender às PPP as exigências de transferência de conhecimento, governança do Verificador Independente, integração a repositório centralizado, capacitação, propriedade intelectual, continuidade e sanções.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir banco nacional de governança contratual destinado ao armazenamento centralizado de relatórios e produtos do Verificador Independente, com diretrizes de interoperabilidade, segurança da informação e acesso regulado.

- Define competências do Poder Executivo e das agências reguladoras para regulamentar, fiscalizar, reconhecer, suspender ou desqualificar o Verificador Independente.

- Estabelece regras transitórias para aplicação imediata das exigências a novos contratos e adaptação gradual dos contratos em vigor mediante aditamento.

- Prevê a aplicação de **sanções** como multas, suspensão de pagamentos, reparação de danos, proibição temporária de contratar e comunicação aos órgãos de controle em caso de violação das obrigações.

- Dispõe que a lei se aplica à administração direta, autárquica, fundacional e às empresas estatais prestadoras de serviços públicos delegados.

- Resguarda a proteção de segredos industriais, informações sensíveis e direitos autorais, nos limites da transferência de resultados técnicos ao poder público.

## Instituição do Índice Nacional de Segurança Jurídica em Parcerias de Infraestrutura (INSPI)

**PL 01484/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Institui o Índice Nacional de Segurança Jurídica em Parcerias de Infraestrutura (INSPI); disciplina regime de transparência, mensuração de custos, mitigação de riscos e responsabilização em concessões, Parcerias Público-Privadas (PPPs) e contratos análogos; exige elaboração anual do INSPI por órgão federal competente, obriga estados, municípios e entidades delegantes a fornecer dados e publicar planos de mitigação; vincula incentivos e prioridades federais a melhorias no INSPI e a planos corretivos auditados; estimula inclusão de mecanismos de solução consensual de controvérsias e limita intervenções administrativas retroativas; cria dever de disclosure público sobre prejuízos decorrentes de atos de esvaziamento de projetos; estabelece competências de auditoria e sanção administrativa, civil e disciplinar; e dá outras providências."

**Institui o Índice Nacional de Segurança Jurídica em Parcerias de Infraestrutura (INSPI) e veda alterações retroativas de cláusulas contratuais.**

- Define INSPI como índice composto de indicadores qualitativos e quantitativos destinado a mensurar o grau de segurança jurídica em parcerias de infraestrutura;

- Fixa que os contratos de concessão, PPP e análogos deverão, no limite da legalidade aplicável, prever cláusulas que estimulem **soluções consensuais de controvérsias**, com destaque para:

I - negociação obrigatória de boa-fé prévia a medidas executórias;

II - procedimentos de mediação e conciliação;

III - cláusula compromissória de arbitragem ou função equivalente, quando admitida pela legislação aplicável; e

IV - criação de comitês técnicos paritários para resolução de controvérsias técnico-operacionais.

- Veda a edição de atos administrativos que importem em **alteração retroativa de cláusulas contratuais que resulte em transferência ao parceiro privado de encargo econômico** não previsto originalmente, salvo quando:

I - exista previsão contratual expressa para a alteração, ou

II - a medida for imposta por decisão judicial transitada em julgado, ou

III - a alteração for acompanhada de ajuste compensatório que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro e seja objeto de plano de mitigação auditado.

- Considera alteração retroativa toda medida que, com efeitos datados de período anterior à sua publicação, **modifique remuneração, garantias, escopo ou quadro de riscos sem mecanismo contratual de previsão**.

## Destinação de recursos dos royalties do petróleo e do gás natural para o financiamento da assistência social

**PL 01548/2026 - Autoria: Dep. Lenir de Assis (PT/PR)**, que "Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destinar parcela dos recursos de royalties pela exploração de petróleo ou gás natural para a assistência social, nos serviços e ações de proteção social básica e proteção social especial."

Altera a lei do petróleo para **destinar parcela dos royalties e participações especiais da exploração de petróleo ou gás natural à União** para aplicação em ações e serviços da **assistência social** de proteção social básica e especial. Inclui que serão destinados do valor dos royalties:

I - **16%** ao Fundo Social; e  
II - **4%** à União.

- Altera a lei do petróleo para redistribuir os percentuais dos royalties e participações especiais devidos à União, mantendo parcela destinada ao Fundo Social e criando vinculação específica de recursos para financiamento da assistência social.

- Fixa que nos casos que a parcela do valor do royalty que **exceder a 5%** da produção terá a seguinte distribuição:

I - **20%** para a União, a ser destinado ao **Fundo Social**; e

II - **5% para a União**, a ser aplicado em ações e serviços da assistência social de proteção social básica e proteção social especial.

- Define que nos casos **quando a lavra ocorrer na plataforma continental**, o percentual destinado será de:

I - **16%** para a União, a ser destinado ao Fundo Social; e

II - **4%** para a União, a ser aplicado em ações e serviços da assistência social de proteção social básica e proteção social especial.

- **Veda a utilização dos recursos** vinculados à assistência social provenientes dos royalties e participações especiais **para o pagamento de benefícios de transferência direta de renda e de benefícios eventuais da assistência social**.

- Altera a lei orgânica da assistência social para incluir, entre as fontes de financiamento do sistema, os recursos oriundos dos royalties e participações especiais do petróleo e do gás natural destinados à assistência social.

- Estabelece que a vinculação das receitas de royalties e participações especiais destinadas à assistência social **terá vigência de 5 anos**, com retorno aos percentuais anteriores após esse prazo.

## Regulamentação da infraestrutura de redes aéreas de serviços públicos e de interesse coletivo

**PL 01592/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)**, que "Estabelece normas gerais para a regularização, gestão e modernização da infraestrutura de redes aéreas de serviços públicos e de interesse coletivo, dispõe sobre a remoção de cabos e fiações em desuso, institui diretrizes para a progressiva adoção de redes subterrâneas em áreas urbanas, e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996."

Estabelece **normas gerais para a organização**, regularização e modernização da infraestrutura de redes aéreas utilizadas **na prestação de serviços públicos ou de interesse coletivo**.

- **Obriga concessionárias**, permissionárias, autorizadas e demais pessoas jurídicas usuárias de infraestrutura aérea a manter registros técnicos atualizados, identificar cabos e equipamentos, **promover manutenção adequada e remover componentes em desuso ou obsoletos**.

- Determina a apresentação, **no prazo máximo de 5 anos**, de plano de regularização integral das redes aéreas existentes aos órgãos reguladores competentes, contendo diagnóstico, cronograma e medidas de adequação.

- Estabelece que o plano de regularização deverá contemplar:

- I - identificação e mapeamento das redes instaladas;
- II - indicação de cabos e equipamentos em desuso;
- III - cronograma de retirada e reorganização das estruturas; e
- IV - medidas de adequação às normas técnicas e de segurança.

- Dispõe que a execução do **plano aprovado deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos e compreender a retirada de cabos em desuso, a identificação padronizada das redes ativas, a adequação técnica e a reorganização das estruturas para mitigação de riscos.

- Determina que a identificação das redes observe padrões técnicos definidos pelos órgãos reguladores, assegurada a rastreabilidade da titularidade.

- Institui diretrizes nacionais para a progressiva substituição da infraestrutura aérea por redes subterrâneas em áreas urbanas, observados a viabilidade técnica e econômica, o equilíbrio contratual, a priorização de áreas estratégicas, a coordenação com o planejamento urbano e a **modicidade tarifária**.

- Estabelece que a implantação de infraestrutura subterrânea adote modelo progressivo, priorizando novas instalações, substituição ao término da vida útil e intervenções em áreas urbanas com elevada densidade ou recorrência de falhas.

- Determina que projetos de expansão ou implantação de novas redes em áreas urbanas adotem infraestrutura subterrânea sempre que tecnicamente viável e economicamente justificável.

- Fixa que, no prazo máximo de 20 anos, as vias urbanas oficialmente classificadas como avenidas deverão contar com infraestrutura subterrânea, observadas a viabilidade técnica, econômica e a modicidade tarifária.

- Define competências dos Municípios para ordenar territorialmente a implementação da infraestrutura subterrânea, inclusive quanto à definição de áreas prioritárias, cronogramas, coordenação de agentes e disciplina das intervenções urbanas.

- Autoriza a implantação compartilhada da infraestrutura subterrânea entre prestadores de serviços, atribuindo ao setor de distribuição de energia elétrica a coordenação estrutural da rede.

- Autoriza a União a instituir instrumentos de incentivo à implementação da infraestrutura subterrânea, inclusive mecanismos regulatórios, econômicos ou tributários, linhas de financiamento, cooperação federativa e parcerias público-privadas.

## Saneamento básico como eixo estratégico da segurança hídrica

**PL 01676/2026 - Autoria: Dep. Dr. Daniel Soranz (PSD/RJ)**, que "Estabelece o saneamento básico como eixo estratégico da segurança hídrica, da adaptação às mudanças climáticas e da proteção da saúde, assegurando o acesso universal à água potável."

Altera a lei de saneamento básico para **definir o saneamento como eixo estratégico da segurança hídrica, da adaptação às mudanças climáticas e da proteção da saúde pública**.

- Estabelece que o saneamento básico deve orientar a formulação de políticas públicas, planos, regulação e prestação dos serviços, com foco no acesso universal à água potável, na continuidade do abastecimento e na qualidade da água.
- Determina que **planos e contratos de prestação dos serviços de saneamento considerem riscos climáticos, medidas de resiliência e metas de redução de perdas.**

## • **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### DEFESA DO CONTRIBUINTE

#### Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz

**PL 01520/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Institui o Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz, estabelecendo critérios objetivos para qualificação do devedor contumaz, delimitação taxativa das medidas administrativas excepcionais admissíveis, garantias processuais mínimas, possibilidade de adesão a programas de conformidade com redução de sanções, transparência, controle judicial e administrativo e mecanismos de cooperação entre União, estados e municípios; disciplina requisitos, prazos, revisão periódica das medidas e instrumentos de governança e dá outras providências."

Institui o **Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz** para definir critérios objetivos de qualificação, disciplinar medidas administrativas excepcionais, assegurar garantias processuais, prever programas de conformidade, promover transparência e estabelecer cooperação federativa, observados os limites constitucionais de competência tributária.

- Define **devedor contumaz, obrigação tributária relevante, repasse de risco econômico e formas de comprovação patrimonial** para fins de aplicação do regime.
- Fixa **critérios objetivos para a qualificação como devedor contumaz** com base no montante de débitos tributários relevantes, na relação entre débitos e patrimônio registrado e na reiteração da inadimplência em períodos determinados.
- Autoriza a qualificação alternativa do devedor com base em reincidência comprovada por execuções fiscais frustradas, práticas de ocultação ou transferência patrimonial e uso de estruturas societárias para obstar a cobrança.
- Estabelece medidas administrativas excepcionais aplicáveis ao devedor contumaz:
  - I - regime especial de fiscalização;
  - II - restrição temporária a benefícios, incentivos e regimes fiscais, creditícios ou cambiais;
  - III - suspensão temporária de inscrições, cadastros ou registros necessários a determinadas atividades;
  - IV - impedimento temporário de emissão de documentos fiscais eletrônicos;
  - V - exigência de comprovação efetiva de operações para aproveitamento de créditos fiscais;
  - VI - vedação temporária de participação em contratações públicas; e
  - VII - outras medidas previstas em lei federal, vedado o confisco e a substituição da jurisdição judicial.
- Limita a duração das medidas administrativas excepcionais, estabelece **prazos máximos, condiciona prorrogações à nova decisão motivada e impõe observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da atividade econômica.**
- Assegura garantias processuais mínimas ao sujeito passivo, incluindo notificação prévia fundamentada, prazo para regularização, instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, possibilidade de apresentação de

garantias substitutivas e revisão periódica obrigatória das medidas.

- Determina que a aplicação das medidas considere **análise expressa de proporcionalidade, avaliação de risco econômico-financeiro e priorização de medidas menos gravosas quando houver risco à continuidade da atividade produtiva, ao emprego ou à livre concorrência.**

- Prevê a possibilidade de **adesão do devedor contumaz a programas de conformidade fiscal e parcelamentos específicos**, com redução progressiva das medidas administrativas mediante cumprimento de requisitos objetivos e demonstração de boa-fé.

- Estabelece regras de transparência e controle, com publicação dos atos de qualificação e das medidas aplicadas, comunicação aos órgãos de controle e garantia de controle administrativo e judicial.

- Determina auditoria periódica do regime, divulgação de relatórios públicos sobre sua execução e responsabilização de agentes públicos em caso de abuso, arbitrariedade ou atuação em desconformidade com a lei.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Redução de 40% da CBS e do IBS sobre a prestação de serviços de representação comercial

**PLP 00095/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)**, que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para prever redução de 40% das alíquotas da CBS e do IBS aplicáveis à atividade de representação comercial."

Altera a Reforma Tributária do consumo para prever **redução de 40% das alíquotas da CBS e do IBS** incidentes sobre a **prestação de serviços de representação comercial.**

- Define a atividade de representação comercial para fins tributários, reconhece sua natureza híbrida e autoriza a regulamentação da redução de alíquotas com base em critérios técnicos que assegurem neutralidade concorrencial e observância dos princípios da essencialidade econômica e da capacidade contributiva.

### Redução da alíquota do IRPJ

**PL 01628/2026 - Autoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)**, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Altera a lei do imposto de renda das pessoas jurídicas para **fixar a alíquota do IRPJ em 5%.**

- Revoga dispositivos da legislação do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que **preveem redutor do imposto aplicável às altas rendas** quando a tributação combinada supera determinado limite.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### Regulamentação e atualização da lei do estágio

**PL 01587/2026 - Aatoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)**, que "Atualiza a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes."

Altera a **lei que dispõe sobre o estágio** de estudantes e acrescenta que o estágio obrigatório e o não obrigatório deverão pagar bolsa ao estudante:

I - A bolsa do estágio não obrigatório terá como piso o equivalente a **1 salário-mínimo**, acompanhando sua correção anualmente; e

II - O estágio obrigatório deve assegurar ao estudante, além da bolsa, vale refeição, e vale transporte que custeie a totalidade das despesas de locomoção entre a residência do estudante e o local de estágio.

- Inclui nas dimensões de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza que:

I - O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, devendo-se aplicar seus respectivos efeitos e garantias; e

II - A celebração do termo de compromisso entre as partes dispostas, deverá se dar no prazo de até **5 dias úteis** antecedentes ao início das atividades de estágio, **sob a penalidade de pagamento de compensação ao estagiário pela parte concedente**, calculada pela multiplicação entre a quantidade de dias de atraso na celebração e o valor do salário-dia.

- Inclui enquanto obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, orientando o estagiário sobre as garantias conferidas por esta Lei, assegurado o direcionamento à orientação pontual de assessoria jurídica pública em caso de descumprimento de suas normas;

II - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

III - comunicar à parte concedente do estágio, com até uma semana de antecedência, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas; e

IV - instaurar órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do estágio em conformidade com a presente legislação e as normas complementares da instituição.

- Determina que o plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 partes, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

- Fixa que as declarações oferecidas previamente pelo órgão fiscalizador da instituição servirão como documentos comprobatórios para redução da jornada.

- Insere que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - São denominadas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural aquelas que possibilitam o desenvolvimento integrado do educando, voltadas para a formação cidadã, profissional e humana do estudante, reconhecendo o caráter de procedimento didático-pedagógico e ato educativo do estágio; e

II - A entrega do termo de realização do estágio pela parte concedente por ocasião de desligamento do educando deverá ocorrer em até **10 dias corridos**, assim como os débitos devidos, sob a penalidade de pagamento de valor equivalente ao atraso.

- Acrescenta que a jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - Fica vedada a realização do estágio aos finais de semana e feriados.

II - O descumprimento da determinação de que estágio não cria vínculo empregatício acarretará vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, devendo-se aplicar seus respectivos efeitos e garantias; e

III - **Fica facultada a realização de hora extra**, no limite de 6 horas mensais, somente pelos **estagiários que estiverem matriculados no penúltimo e último semestre da graduação**.

- Define que o valor diário mínimo do vale refeição, **é fixado em R\$ 28,30** com correção monetária anual pelo IPCA.

- Estabelece a **criação de órgão fiscalizador** no âmbito da instituição de ensino que será responsável pelo acompanhamento do estágio em condições dignas por meio da disponibilização de canais de comunicação e registro de manifestações (denúncias, elogios ou demais manifestações) acessíveis aos educandos.

- Assegura que:

I - às **pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas o mínimo de 25% das vagas** oferecidas pela parte concedente do estágio; e

II - às **pessoas com deficiência o mínimo de 10% das vagas** oferecidas pelas partes concedentes de estágio.

- Define que a pessoa com deficiência que exerça atividades compatíveis com a **modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto** será **assegurada prioridade na alocação** nessas formas de realização do estágio, desde que haja manifestação prévia de sua vontade.

### Organização do ensino técnico e profissionalizante alinhando a oferta educacional às vocações econômicas regionais e ao desenvolvimento produtivo local

**PL 01618/2026 - Autoria: Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)**, que "Dispõe sobre a organização do ensino técnico e profissionalizante vinculado às vocações econômicas regionais e ao desenvolvimento produtivo local."

Estabelece **diretrizes para a organização do ensino técnico e profissionalizante**, com base nas vocações econômicas regionais e nas demandas do setor produtivo.

- Determina que os sistemas de ensino deverão observar:

I - alinhamento entre oferta de cursos e atividades econômicas predominantes na região;

II - **integração entre ensino técnico e setor produtivo;**

III - estímulo à empregabilidade e ao empreendedorismo; e

IV - formação prática e aplicada.

- Fixa que a União, em cooperação com Estados e Municípios, promoverá:

I - programas de formação técnica vinculados a cadeias produtivas locais;

II - **parcerias com empresas, cooperativas e entidades do setor produtivo;**

III - expansão do ensino técnico em regiões com baixa oferta educacional; e  
IV - incentivo à interiorização da educação profissional.

- Determina que poderão ser adotados instrumentos como:

I - convênios com instituições privadas e públicas;  
II - programas de aprendizagem técnica;  
III - formação dual (teórica e prática); e  
IV - certificações intermediárias.

- Define que terão prioridade:

I - regiões com baixo índice de desenvolvimento econômico;  
II - municípios do interior; e  
III - setores estratégicos como agro, indústria, tecnologia e serviços essenciais.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • AGROINDÚSTRIA

#### Princípios sobre a alteração e isenção do IOF

**PL 01406/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP)**, que "Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para estabelecer princípios aplicáveis à alteração das alíquotas do IOF e para isentar do imposto as operações financeiras relativas aos ativos incentivados que especifica."

Altera a lei do **IOF** para estabelecer **princípios que devem orientar a alteração das alíquotas do imposto**, assegurando **previsibilidade tributária, neutralidade concorrencial**, não discriminação arbitrária, proteção da confiança do contribuinte e do investidor, transparência fiscal, proporcionalidade e avaliação de impacto econômico.

- Determina que **a fixação de alíquotas preserve o financiamento de longo prazo de setores estratégicos** da economia.

- **Isenta** do imposto as operações financeiras relativas a instrumentos de **financiamento imobiliário, do agronegócio e do desenvolvimento produtivo**, incluindo letras, certificados, cédulas e títulos lastreados nesses setores.

- **Isenta** do imposto **títulos e valores mobiliários** vinculados a projetos de investimento e infraestrutura incentivados pela legislação específica.

- **Isenta** do imposto investimentos realizados em **fundos de participação voltados à infraestrutura, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação**.

- **Estende a isenção às operações necessárias à emissão, distribuição e negociação, nos mercados primário e secundário, dos títulos e valores mobiliários incentivados**.

### • CALÇADOS

## Reconhecimento do calçado como bem essencial com redução das alíquotas

**PLP 00092/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)**, que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reconhecer o calçado como bem essencial e prever tratamento tributário diferenciado no âmbito da CBS e do IBS."

Altera a lei do IBS e da CBS para **reconhecer os calçados como bens essenciais e reduzir em 50% as alíquotas** da CBS e do IBS incidentes sobre a sua aquisição.

- Define que a classificação dos calçados como bens essenciais abrange produtos destinados ao uso cotidiano da população, incluindo calçados infantis, profissionais e de uso geral.

- Estabelece que a regulamentação do tratamento tributário diferenciado deverá observar critérios técnicos que assegurem a efetividade do princípio da essencialidade, vedadas restrições que comprometam sua aplicação.

## • CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

### Concessão de quotas adicionais de depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio marítimo que utilizam biocombustíveis

**PL 01402/2026 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL)**, que "Altera a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para conceder quotas adicionais de depreciação acelerada para navios-tanque e embarcações de apoio marítimo que utilizam biodiesel, etanol ou suas misturas como combustível."

Altera a lei que institui incentivos fiscais à renovação e modernização da frota naval para **conceder quotas adicionais de depreciação acelerada a navios-tanque e embarcações de apoio marítimo originalmente projetados ou posteriormente adaptados para utilizar biodiesel, etanol ou suas misturas como combustível.**

- Dispõe que a renúncia de receita decorrente da concessão das quotas adicionais de depreciação acelerada deverá ser incluída pelo Poder Executivo federal na estimativa de receita da lei orçamentária anual, em conformidade com as regras da lei de responsabilidade fiscal.

## • COSMÉTICOS

### Definição da alíquota dos impostos federais incidentes nas saídas internas e no desembarço aduaneiro de produtos de perfumaria, beleza, maquiagem e preparações capilares

**PLP 00089/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)**, que "Dispõe sobre a alíquota dos Impostos Federais nas saídas e no desembarço aduaneiro de produtos de perfumaria, beleza ou maquiagem e de preparações capilares."

Determina que a alíquota dos Impostos federais (II, IPI, PIS, COFINS) será **10% na saída de estabelecimento industrial** ou equiparado a industrial e **no desembarço aduaneiro de produtos de perfumaria, beleza ou maquiagem e de preparações capilares**, classificados nos códigos:

- I - produtos de maquiagem para os lábios;
- II - produtos de maquiagem para os olhos, pós, incluindo os compactos;
- III - cremes de beleza e cremes nutritivos, loções tônicas;
- IV - outros produtos de beleza ou maquiagem preparados;
- V - preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos;
- VI - lacas para o cabelo; e

VII - outras preparações capilares.

## Classificação fiscal de cosméticos de dupla funcionalidade

**PL 01479/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)**, que "Estabelece critérios técnicos uniformes e procedimento administrativo obrigatório para a classificação fiscal de produtos cosméticos de dupla funcionalidade; exige apresentação de documentação técnica padronizada pelo fabricante para fins de enquadramento tarifário e fiscal (NCM); institui presunção de veracidade da declaração técnica do fabricante salvo prova em contrário pela autoridade fiscal; veda a utilização exclusiva de informações de varejo para reclassificação; disciplina critérios objetivos para identificação da função preponderante (hierarquia de finalidades, parâmetros de formulação, modo de uso e rotulagem); regula a aplicação do Valor Tributável Mínimo (VTM) em processos de fiscalização, com prazos para diligências e vedação à alteração unilateral de critério jurídico durante o lançamento; e dá outras providências."

Institui no âmbito federal, o regime técnico-administrativo obrigatório para a classificação fiscal (NCM) de **produtos cosméticos de dupla funcionalidade**, com a finalidade de conferir segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade à atuação da autoridade fiscal na definição da função preponderante desses produtos e na eventual aplicação do Valor Tributável Mínimo - VTM.

- Determina que o fabricante ou importador deverá apresentar, quando requerido pela autoridade fiscal ou quando optar por obter posicionamento vinculante, dossiê técnico padronizado contendo, no mínimo:

I - identificação da empresa, pessoa responsável tecnicamente e dados de contato; II - descrição completa do produto e finalidade(s) declarada(s);

III - formulação qualitativa e quantitativa (INCI ou nomenclatura técnica equivalente), incluindo faixas de concentração de ingredientes ativos relevantes;

IV - modo de uso, posologia, frequência de aplicação e público-alvo;

V - rotulagem, bulas, rótulos promocionais e material publicitário correlato;

VI - documentação de registro, notificação ou peticionamento junto à Anvisa, quando existente, e respectiva classificação sanitária;

VII - relatórios técnicos e/ou estudos analíticos que comprovem propriedades funcionais (ensaios físicos-químicos, microbiológicos, de eficácia e segurança, quando aplicáveis) com metodologia, laudos e data do ensaio;

VIII - ficha de segurança (MSDS) e demais informações de risco;

IX - referências bibliográficas e/ou normas técnicas utilizadas para respaldar as alegações funcionais;

X - fotografias da embalagem e do produto, além de amostras quando expressamente exigidas em procedimento fundamentado.

- Fixa que informações técnicas que tenham natureza de segredo de indústria e de negócio poderão ser tratadas como confidenciais mediante requerimento motivado do interessado, observado o procedimento administrativo específico para proteção de informação sensível, sem prejuízo do direito da autoridade fiscal de obter elementos técnicos suficientes para a apreciação da classificação.

- Estabelece que para a identificação da função preponderante de produto cosmético de dupla funcionalidade, a **autoridade fiscal aplicará**, de forma sucessiva e hierarquizada, os seguintes critérios objetivos, ponderados conforme alíneas abaixo:

- I - finalidades indicadas na rotulagem e documentação de produto: 35% da análise;
- II - parâmetros de formulação e concentração de ingredientes responsáveis pela função técnica (evidências analíticas e/ou comparativas): 30%;
- III - modo de uso e posologia, incluindo forma de aplicação e finalidade declarada pelo fabricante: 20%;
- IV - natureza do mecanismo de ação técnico-científico demonstrado nos estudos e laudos: 10%;
- V - classificação sanitária pela Anvisa, quando existente, e demais informações regulatórias aplicáveis: 5%.

- Define que a apresentação de declaração técnica falsa ou omissão de informação relevante com a finalidade de induzir a erro a autoridade fiscal sujeitará o responsável às **sanções administrativas** previstas na legislação tributária e, quando cabível, à comunicação aos órgãos competentes para adoção das medidas civis, administrativas e penais cabíveis, observado o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

## • EMBALAGENS

### Regulamentação das dimensões das embalagens de produtos

**PL 01566/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar as dimensões das embalagens de produtos ofertados ao consumidor e dá outras providências."

Altera o CDC e inclui enquanto **requisitos para oferta e apresentação de produtos:**

- I - **embalagem:** todo recipiente, envoltório ou proteção que acondiciona produtos destinados ao consumo;
- II - **conteúdo útil:** o volume ou espaço efetivamente ocupado pelo produto em sua embalagem; e
- III - **excesso de embalagem:** o volume da embalagem que supera em mais de dez por cento o espaço necessário para adequada acomodação e proteção do produto.

- **Veda os fornecedores de comercializarem produtos com excesso de embalagem**, ressalvado os casos em que o excesso seja necessário para acomodar adequadamente o conteúdo ou garantir a segurança, conservação e integridade do produto.

- Determina que o cálculo do percentual considerará o volume total da embalagem em relação ao volume efetivamente ocupado pelo produto, incluindo os espaços técnicos necessários para proteção e manuseio.

- Estabelece que não se enquadram nas disposições anteriores:

- I - produtos que, por suas características físicas, químicas ou de segurança, necessitem de embalagens com dimensões específicas;
- II - embalagens que atendam a normas técnicas de segurança ou sanitárias obrigatórias;
- III - produtos farmacêuticos e correlatos sujeitos à vigilância sanitária; e
- IV - embalagens reutilizáveis ou retornáveis que integrem sistema de logística reversa.

- Acrescenta que os fornecedores deverão informar, de forma clara e ostensiva:

- I - na embalagem do produto, o percentual de aproveitamento do espaço interno; e
- II - nos casos de embalagens que se enquadrem nas exceções, síntese dos motivos técnicos que justificam as dimensões

adotadas.

- Insere enquanto vedação ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas comercializar produtos em embalagens que não observem os limites estabelecidos.

- Prevê que o descumprimento do disposto constitui infração ao disposto neste Código, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste artigo, observados os seguintes critérios específicos:

I - **multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.000.000,00**; e

II - em caso de reincidência a **multa será aplicada em dobro**.

## Instituição da Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados

**PL 01570/2026 - Autoria: Dep. Nely Aquino (PODE/MG)**, que "Institui a Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados e dispõe sobre princípios gerais de rotulagem nutricional e de advertência ao consumidor."

Institui a **Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados** com a finalidade de promover o direito à informação clara, adequada e ostensiva sobre características nutricionais e riscos do consumo inadequado de alimentos.

- Define como objetivos da política:

I - fortalecer o direito à informação do consumidor sobre composição e valor nutricional de alimentos embalados;

II - promover transparência na comunicação de riscos relacionados ao consumo excessivo ou frequente de nutrientes críticos;

III - contribuir para a promoção da alimentação adequada e saudável e para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis; e

IV - assegurar a identificação clara e imediata de substâncias alergênicas.

- Estabelece princípios gerais da política de rotulagem nutricional:

I - direito à informação adequada e clara;

II - proteção da saúde do consumidor;

III - base científica e evidência técnica na definição de critérios e mensagens;

IV - proporcionalidade e razoabilidade na comunicação de riscos; e

V - harmonização com a legislação sanitária.

- Determina que os **alimentos embalados assegurem, em rótulos e embalagens, informações corretas**, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, composição, valor nutricional, validade, origem e riscos à saúde.

- Determina que a **presença de substâncias alergênicas seja comunicada de forma objetiva**, clara e ostensiva, conforme critérios de advertência definidos pela regulamentação sanitária.

- Estabelece que a rotulagem nutricional, inclusive a rotulagem nutricional frontal, observe a legislação de defesa do consumidor e as normas técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- Define que a rotulagem nutricional frontal tenha por finalidade facilitar a identificação de alimentos com alto teor de nutrientes críticos, como açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio.
- Determina que a declaração da rotulagem nutricional frontal seja padronizada, objetiva e de fácil compreensão, conforme modelos, limites, formatos e requisitos definidos em regulamento.
- Dispõe que a comunicação de riscos em rótulos de alimentos embalados observe diretrizes de base científica, linguagem acessível, prevenção de alarmismo indevido e priorização de formatos visuais padronizados.
- Autoriza que a regulamentação sanitária preveja advertências textuais ou gráficas associadas ao consumo frequente ou excessivo de alimentos com altos teores de nutrientes críticos, de forma proporcional ao risco e harmonizada com a rotulagem nutricional frontal.
- Atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária competência para:
  - I - estabelecer critérios técnicos e científicos de rotulagem nutricional;
  - II - definir parâmetros e limites de nutrientes críticos;
  - III - disciplinar modelos gráficos, formatos, dimensões e requisitos de legibilidade das informações e advertências;
  - IV - revisar periodicamente a regulamentação com base em evidências científicas e avaliações de impacto; e
  - V - definir a lista de substâncias alergênicas e os requisitos técnicos para sua declaração.
- Determina que, na disciplina da rotulagem nutricional e das advertências sanitárias, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária observe a compatibilização das informações no rótulo, as limitações de espaço das embalagens, a proteção de grupos vulneráveis e a harmonização com normas internacionais.
- Estabelece que **o descumprimento das disposições da lei sujeite o infrator às sanções** previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor.

## • ENERGIA ELÉTRICA

### Destinação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis à modicidade tarifária

**PL 01581/2026 - Aatoria: Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)**, que "Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para reverter, de 2026 a 2030, parcela da redução dos dispêndios da CCC decorrente da conexão de concessionária de distribuição de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional em 2025 à modicidade tarifária na respectiva área de concessão."

Altera a lei da Conta de Consumo de Combustíveis para **destinar**, entre 2026 e 2030, **parcela da redução dos dispêndios da CCC decorrente da conexão, em 2025, de concessionária de distribuição de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional à modicidade tarifária na respectiva área de concessão**, nos seguintes percentuais anuais:

- I - 40% em 2026;
- II - 32% em 2027;

- III - 24% em 2028;
- IV - 16% em 2029; e
- V - 8% em 2030.

## Regulamentação da transparência e da responsabilidade fiscal na formação das tarifas de energia elétrica

**PL 01652/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)**, que "Estabelece normas de transparência, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor no setor de energia elétrica, vedando a postergação e a transferência diferida de custos decorrentes de políticas públicas tarifárias sem prévia autorização legal, instituindo mecanismos de controle, rastreabilidade e responsabilização na formação das tarifas de energia elétrica, e dá outras providências."

Estabelece **normas gerais para a formação das tarifas de energia elétrica com vistas a assegurar transparência**, responsabilidade fiscal, previsibilidade regulatória e proteção ao consumidor.

- Define conceitos aplicáveis ao setor elétrico relacionados a política tarifária extraordinária, custo diferido e encargo tarifário extraordinário.

- **Veda a criação ou ampliação de custos diferidos no setor elétrico sem autorização expressa** em lei específica.

- **Exige que a autorização legislativa para criação de custos diferidos contenha, no mínimo:**

- I - estimativa do impacto financeiro total;
- II - prazo máximo de amortização;
- III - identificação dos beneficiários diretos da política; e
- IV - justificativa de interesse público relevante.

- Determina a nulidade de atos administrativos ou regulatórios que criem custos diferidos sem observância dos requisitos legais.

- **Veda a transferência automática de custos de políticas públicas para as tarifas de energia elétrica sem transparência integral ao consumidor.**

- **Obriga que toda cobrança decorrente de políticas públicas seja informada de forma clara**, destacada e individualizada na fatura de energia elétrica.

Institui o Sistema Nacional de Transparência Tarifária no Setor Elétrico.

- Determina que o Sistema Nacional de Transparência Tarifária disponibilize, em linguagem acessível:

- I - composição detalhada das tarifas;
- II - histórico de encargos tarifários;
- III - identificação de custos diferidos e sua origem; e
- IV - prazo restante de amortização.

- Veda a inclusão de encargos tarifários decorrentes de políticas públicas sem identificação expressa de sua origem e

finalidade.

- Sujeita os responsáveis pela criação de obrigações financeiras em desacordo com a Lei às sanções previstas na legislação de responsabilidade fiscal, administrativa e de improbidade.

## • FARMACÊUTICA

### Promoção da pesquisa, do desenvolvimento, da disponibilização e do uso de medicamentos fitoterápicos pelo SUS

**PL 01454/2026 - Aatoria: Sen. Augusta Brito (PT/CE)**, que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para dispor sobre o fomento ao desenvolvimento e ao uso de medicamentos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Altera a lei orgânica da saúde para dispor sobre a **promoção**, pelo Sistema Único de Saúde, da pesquisa, **do desenvolvimento, da disponibilização e do uso de medicamentos fitoterápicos, observadas as necessidades de saúde da população e a segurança sanitária.**

- Estabelece que as **ações de fomento aos medicamentos fitoterápicos compreenderão:**

I - estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico com base na biodiversidade brasileira;

II - apoio à produção pública e privada para ampliação do acesso no território nacional;

III - promoção do uso racional no âmbito da atenção à saúde; e

IV - integração às políticas de assistência farmacêutica, conforme regulamento.

- Autoriza o Sistema Único de Saúde a utilizar a capacidade instalada de laboratórios farmacêuticos públicos e a celebrar convênios, acordos de cooperação e outras parcerias com entidades públicas e privadas para fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a disponibilização de medicamentos fitoterápicos.

### Permissão de venda em medicamentos isentos de prescrição em lojas de conveniências e similares

**PL 01384/2026 - Aatoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a ampliação da oferta de medicamentos para os consumidores."

Altera a lei de controle sanitário de medicamentos para autorizar a **comercialização de medicamentos isentos de prescrição em lojas de conveniência e estabelecimentos similares**, inclusive em rodovias e áreas rurais, **mediante observância das exigências sanitárias e regulatórias**, segregação em expositores próprios, **afastamento do enquadramento como farmácia ou drogaria** e possibilidade de prestação facultativa de serviços farmacêuticos por telessaúde quando solicitados pelo consumidor.

Com a sanção da Lei 15.357 de 2026, em 20/03/26, a redação do projeto substitui o artigo que autoriza a venda de medicamentos em supermercados, pelo disposto acima.

## Padronização de legibilidade da validade e do lote nas embalagens de medicamentos em cartelas

**PL 01409/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)**, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer padrões mínimos de legibilidade da data de validade e do número do lote nas embalagens primárias de medicamentos comercializados em cartelas, blisters ou acondicionamentos similares."

Altera a lei de vigilância sanitária de medicamentos para estabelecer **padrões mínimos de legibilidade da data de validade e do número do lote nas embalagens primárias de medicamentos comercializados em cartelas, blisters ou acondicionamentos similares.**

- Estabelece que as **embalagens primárias deverão conter data de validade e número do lote impressos de forma ostensiva, legível, indelével e em contraste com o fundo**, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - dimensões de caracteres que assegurem pronta leitura pelo consumidor;
- II - contraste visual adequado para leitura em condições normais de iluminação;
- III - posicionamento que evite ocultação por dobras, selagens, vincos, perfurações ou cortes de fracionamento; e
- IV - manutenção da legibilidade após o destacamento regular de unidades.

- Incumbe o órgão sanitário federal de definir critérios técnicos complementares para a implementação das exigências, consideradas as especificidades dos medicamentos e as limitações tecnológicas das embalagens.

- Determina que **fabricantes, importadores e demais responsáveis pela comercialização de medicamentos se adequem às novas exigências no prazo de 540 dias**, correspondente à vacância da lei.

## Alteração das normas da CMED para revisão dos critérios de fixação do preço-teto de medicamentos

**PL 01580/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)**, que "Altera as normas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – de fixação do preço-teto para redução de preços de medicamentos de referência, genéricos e similares"

Altera a lei de medicamentos para estabelecer **critérios de equalização de preços-teto** aplicáveis a medicamentos de referência, genéricos e similares clinicamente equivalentes, com vistas à redução progressiva de preços e à promoção da concorrência.

- Define a finalidade da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como a adoção, implementação e coordenação da regulação econômica do mercado de medicamentos, **visando à ampliação da oferta, ao estímulo à concorrência e à redução de preços, assegurada a sustentabilidade do setor.**

- Estabelece que a CMED observará, na fixação e revisão dos preços máximos de medicamentos, critérios de equalização de preços-teto orientados à eliminação de distorções regulatórias e à ampliação do acesso.

- Define medicamentos clinicamente equivalentes para fins de equalização de preços-teto:

- I - medicamentos de referência e genéricos com mesmo princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, via de administração e indicação terapêutica; e

II - medicamentos de referência e similares com mesmo princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, via de administração e indicação terapêutica, observados os requisitos sanitários.

- Determina que a CMED estabelecerá metodologia de equalização progressiva dos preços-teto de medicamentos clinicamente equivalentes, **de modo a eliminar distorções competitivas artificiais**.

- Estabelece que a metodologia de equalização observará os seguintes parâmetros:

I - utilização de métricas estatísticas dos preços-teto vigentes, vedada a fixação acima do menor teto existente, salvo hipóteses justificadas;

II - vedação à equalização pelo maior teto, salvo justificativa técnica baseada em acesso, inovação incremental ou segurança sanitária; e

III - realização de análise prévia de impacto concorrencial e regulatório, inclusive quanto a riscos de desabastecimento.

- Determina que a CMED publicará relatório anual de acompanhamento da equalização de preços-teto, com informações sobre preços vigentes, dispersão de valores e impactos sobre custos assistenciais, concorrência, acesso e inovação.

- Define **distorções competitivas artificiais** como aquelas decorrentes exclusivamente de **diferenças regulatórias de preços-teto entre medicamentos clinicamente equivalentes**, sem relação com eficácia, segurança, qualidade ou custo de produção.

- Determina que a metodologia de equalização de preços-teto será submetida a consulta pública por prazo mínimo de 60 dias, assegurada a participação de agentes econômicos e instituições relevantes.

- Autoriza a CMED a estabelecer tratamento diferenciado para medicamentos biológicos, medicamentos para doenças raras e medicamentos sob patente, consideradas as especificidades e o estímulo à pesquisa e inovação.

- Veda a utilização dos preços-teto fixados pela CMED como base de remuneração ou reembolso por operadoras de planos de saúde, hospitais ou prestadores de serviços, salvo quando corresponderem ao valor efetivo de aquisição ou houver pactuação contratual transparente.

## Comercialização de medicamentos sem prescrição médica em supermercados

**PL 01667/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)**, que "Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Lei nº 15.357, de 20 de março de 2026, para autorizar a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em supermercados sem a presença obrigatória de farmacêutico quando da venda exclusiva de tais medicamentos, e dá outras providências."

Altera a lei do controle sanitário do comércio de medicamentos para **autorizar a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em supermercados**, vedada a venda de medicamentos sujeitos a controle especial ou que exijam receita médica.

- **Dispensa a presença obrigatória de farmacêutico responsável técnico quando a comercialização em supermercados se limitar exclusivamente a medicamentos isentos de prescrição médica.**

- Submete a **seção de venda de medicamentos isentos de prescrição médica em supermercados às mesmas condições de localização**, segregação física, acesso público e sinalização previstas para farmácias e drogarias, com informações sobre uso racional de medicamentos.
- Autoriza a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em estabelecimentos instalados em supermercados sem a presença obrigatória de farmacêutico, desde que restrita exclusivamente a esses produtos e observadas as normas sanitárias da Anvisa.

## • MINERAÇÃO

### Regulamentação do aproveitamento de estruturas remanescentes da mineração

**PL 01614/2026 - Aatoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)**, que "Dispõe sobre a identificação, avaliação e eventual aproveitamento de estruturas remanescentes de atividades de mineração, estabelece critérios para a formação ou manutenção de corpos hídricos nessas áreas e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017."

Estabelece **diretrizes para a identificação**, a avaliação e o eventual aproveitamento de **estruturas remanescentes de atividades de mineração**, com vistas à definição de usos finais ambientalmente adequados.

- Altera a lei do código de mineração para estabelecer princípios aplicáveis à definição do uso final de áreas associadas a estruturas remanescentes de mineração, priorizando soluções ambientalmente seguras, a prevenção de riscos ambientais e à segurança, a consideração integrada de aspectos técnicos e socioeconômicos, a articulação de políticas públicas e a observância das obrigações de recuperação ambiental.
- Define **estruturas remanescentes de atividades de mineração como aquelas decorrentes da modificação permanente da morfologia do solo e do subsolo em razão da lavra**, incluídas cavas, galerias, bacias de rejeitos e estéreis desativadas, com potencial de formar acumulações de água após a cessação das atividades.
- Autoriza a formação ou a manutenção de corpos hídricos em áreas associadas a estruturas remanescentes de mineração como destinação final, desde que demonstrada a viabilidade ambiental, técnica e socioeconômica, observados critérios de compatibilidade com o licenciamento ambiental e o plano de fechamento de mina, a realização de estudos técnicos integrados e a articulação entre órgãos ambientais, hídricos e minerários.
- Determina que o aproveitamento de estruturas remanescentes de mineração seja submetido a **licenciamento ambiental específico** ou à adaptação do licenciamento existente, com aproveitamento de estudos já realizados, vedada a redução das condições de segurança ambiental exigidas.
- Dispõe que o **reaproveitamento de estruturas remanescentes de mineração** para fins hídricos, energéticos, ambientais ou de uso múltiplo **constitui modalidade legítima de recuperação ambiental**, quando atendidos os requisitos legais.
- Altera a lei de gestão de recursos hídricos para incluir, no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, dados do Cadastro Nacional de Áreas Degradadas ou Antropizadas da Mineração relevantes ao planejamento hídrico.
- Altera a lei de gestão de recursos hídricos para atribuir à gestão hídrica a integração com a gestão minerária, visando

identificar e avaliar riscos ambientais aos recursos hídricos e o eventual aproveitamento de estruturas remanescentes de mineração para usos finais ambientalmente adequados, inclusive para armazenamento e disponibilização de água.

- Altera a lei de criação da Agência Nacional de Mineração para instituir a implantação e a manutenção do Cadastro Nacional de Áreas Degradadas ou Antropizadas da Mineração.

- Institui o Cadastro Nacional de Áreas Degradadas ou Antropizadas da Mineração com as finalidades de identificar áreas degradadas pela mineração, dar transparência ao passivo ambiental, identificar áreas com potencial hídrico, subsidiar o planejamento territorial, ambiental e hídrico e apoiar políticas de segurança hídrica e recuperação ambiental.

- Determina que o cadastro seja implantado e mantido pela Agência Nacional de Mineração, com a colaboração de órgãos ambientais, hídricos e de gestão da política nacional de recursos hídricos.

- Obriga a Agência Nacional de Mineração a publicar, bianualmente, relatório sobre o estado das minas paralisadas, abandonadas, órfãs e em processo de fechamento, contendo diagnóstico do passivo de recuperação, estimativa financeira, identificação de áreas de maior risco e avaliação de mecanismos de responsabilização e financiamento.

- Define mina paralisada, mina abandonada e mina órfã para fins de aplicação da legislação.

## Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro

**PL 01471/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)**, que "Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro (SISOURO) e estabelece normas para a comercialização, o transporte, a custódia e a certificação do ouro no território nacional, e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Rastreabilidade do Ouro** para garantir a origem legal do ouro produzido e comercializado no País, combater a extração e o comércio ilegais e promover a transparência na cadeia produtiva do minério.

- Define **conceitos aplicáveis ao sistema de rastreabilidade do ouro**, incluindo **ouro legal, origem comprovada, Declaração de Origem do Ouro e presunção de ilegalidade do minério sem documentação válida**.

- **Condiciona a comercialização**, o transporte e a custódia do ouro **à emissão da Declaração de Origem do Ouro e ao registro obrigatório no sistema nacional**, atribuindo ao primeiro adquirente a responsabilidade pelo início da cadeia de rastreabilidade.

- Estabelece que a **Declaração de Origem do Ouro deverá conter informações mínimas essenciais**:

I - identificação do vendedor e do comprador;

II - quantidade e teor do ouro;

III - coordenadas geográficas do local de extração;

IV - dados do título autorizativo de lavra; e

V - datas da extração e da primeira comercialização.

- **Revoga a presunção de boa-fé na aquisição de ouro** e impõe ao adquirente responsabilidade integral e solidária, nos

casos de dolo ou culpa grave, pela verificação da legalidade e da origem do minério ao longo da cadeia de custódia.

- Determina que o sistema seja gerido por órgão federal em coordenação com a agência reguladora da mineração e a Casa da Moeda, com uso de tecnologias seguras e imutáveis e com poder de polícia para fiscalizar, auditar e sancionar irregularidades na cadeia do ouro.

- Sujeita o descumprimento das normas de rastreabilidade do ouro às sanções administrativas, ambientais e penais aplicáveis, inclusive multas, interdição de atividades e apreensão do minério ilegal.

## Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção de Minerais Estratégicos

**PL 01575/2026 - Autoria: Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)**, que "Institui a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos."

Institui a **Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos**, abrangendo toda a cadeia produtiva, da prospecção à destinação final, envolvendo minerais essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

- Define como **minerais estratégicos as terras raras e outros minerais críticos e materiais de alto valor agregado, conforme ato do Poder Executivo, desde que atendam cumulativamente a critérios de relevância tecnológica, risco de suprimento, potencial de agregação de valor no País e escassez relativa no mercado mundial.**

- Estabelece como **objetivos da política:**

I - promover pesquisa, desenvolvimento e inovação em toda a cadeia de minerais estratégicos;

II - ampliar a capacidade científica e tecnológica nacional;

III - estimular plantas-piloto e a escala industrial de resultados de pesquisa;

IV - fomentar parcerias entre instituições de pesquisa, empresas e entidades de formação profissional;

V - incentivar incubadoras, startups e a formação de recursos humanos qualificados; e

VI - desenvolver indústria de ponta no País.

- **Dispõe sobre os instrumentos da política, incluindo chamadas públicas com recursos públicos, encomenda tecnológica, subvenção econômica, apoio a redes de pesquisa, bolsas, programas de reciclagem, parcerias público-privadas, incentivos a fundações de amparo à pesquisa e sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva.**

- Autoriza o Poder Executivo a reconhecer zonas vocacionadas para a cadeia de minerais estratégicos, com vistas à priorização e estímulo de projetos, inclusive por meio de benefícios fiscais, instalação de centros de pesquisa, incentivo a parques industriais, simplificação administrativa e compartilhamento de infraestrutura científica.

- **Altera a lei do bem para estender os benefícios fiscais e a subvenção econômica a pessoas jurídicas que desenvolvam projetos de pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento, transformação industrial, aplicação ou reciclagem relacionados a minerais - estratégicos.**

- Prevê a **dedução do Imposto sobre a Renda devido de pessoas físicas e jurídicas das doações destinadas a projetos**

**de pesquisa**, desenvolvimento, inovação e formação de recursos humanos em minerais estratégicos nas zonas vocacionadas, observados limites, vedações e requisitos de transparência.

- **Institui regimes especiais simplificados para pesquisa e prospecção em zonas vocacionadas**, incluindo procedimento sumário de amostragem sem incidência de compensação financeira e protocolo eletrônico prioritário para prospecção de baixo impacto, mantidas as exigências ambientais e de segurança.

- **Determina a criação de linhas especiais de fomento e financiamento para universidades**, centros de pesquisa e empresas, especialmente de pequeno e médio porte, voltadas à pesquisa, inovação, incubadoras e aplicações industriais de minerais estratégicos.

- Dispõe que o financiamento da política será realizado por dotações orçamentárias, fundos públicos, instrumentos de encomenda tecnológica, investimentos privados, doações incentivadas e outras fontes legais.

- Incumbe o Poder Executivo federal de coordenar a política, com apoio de comitê interministerial e câmara consultiva, bem como de publicar plano de ação bienal, manter portal público de transparência e regulamentar a lei no prazo estabelecido.

- Condiciona a fruição dos incentivos fiscais aos limites anuais fixados pelo Poder Executivo e à observância das regras de compensação fiscal previstas na legislação de responsabilidade fiscal.

## • PLÁSTICO

### Regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental para a substituição progressiva de produtos descartáveis plásticos em escolas públicas e privadas

**PL 01465/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)**, que "Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre a substituição progressiva de produtos plásticos descartáveis de uso único e materiais escolares plásticos por alternativas renováveis ou reutilizáveis na Administração Pública e nas instituições de ensino públicas e privadas."

Altera a Política Nacional de Educação Ambiental e inclui que as instituições de ensino públicas e privadas deverão promover a **substituição progressiva** de copos, canudos, pratos, talheres e bandejas descartáveis plásticas de uso único, bem como de materiais escolares plásticos, **por produtos compostos por material renovável ou reutilizável**, em todas as instituições de ensino públicas e privadas do sistema de ensino nacional, observadas as seguintes metas e prazos:

- I - 25% de substituição, a partir de 6 meses;
- II - 50% de substituição, após decorrido 1 ano;
- III - 75% de substituição, após decorridos 2 anos; e
- IV - 100% de substituição, após decorridos 3 anos.

- Fixa que as instituições de ensino públicas e privadas deverão orientar e fomentar que pais, responsáveis e alunos adquiram e utilizem, quando for o caso, materiais escolares compostos por material renovável ou reutilizável.

- Determina que as instituições de ensino poderão orientar que os alunos utilizem seus próprios copos, canudos, pratos e talheres, desde que não sejam compostos de plástico de uso único.

- Insere na Lei de Licitações e Contratos Administrativos que a **Administração Pública promoverá a substituição progressiva** de produtos plásticos descartáveis de uso único e itens de consumo plásticos por alternativas renováveis ou reutilizáveis.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.